



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4DB83-C0B3C-794AF



## Ofício 02024/2020-5

**Processos:** 04668/2016-5, 03799/2015-3, 03795/2015-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** ALEXON SOARES CIPRIANO

**Exercício:** 2015

**Criação:** 24/07/2020 09:22

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**ALEXON SOARES CIPRIANO**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ilustre Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio 00018/2020-6 - Primeira Câmara**, do **Parecer Ministerial 0502/2019**, da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1503/2018** e do **Relatório Técnico RT 925/2017**, todos prolatados nos autos do **Processo TC 04668/2016-5**, que trata de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, do exercício de 2015**, que foram consideradas **irregulares**.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - RBL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3100300037003300340036003A005000



**ALEXON SOARES CIPRIANO**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro, ES - CEP: 29300-170

Fone: (28) 3526-5622

E-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

E-mail: vereadoralexon@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





## Parecer Prévio 00018/2020-6 - 1ª Câmara

**Processos:** 04668/2016-5, 03799/2015-3, 03795/2015-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.

Assinado por  
MARCIA JACCOUD  
FREITAS  
17/03/2020 15:04

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Assinado por  
LUCIRLENE SANTOS  
RIBAS  
13/03/2020 16:24

### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias.

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
13/03/2020 15:56

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 925/2017**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 1357/2017** (fls. 154-155), com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **DECM nº 1.694/2017**. Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa.

Assinado por  
SEBASTIAO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
13/03/2020 15:53

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
13/03/2020 14:35



Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE para análise, o qual sugeriu a aplicação de sanção por multa ao senhor João do Carmo Dias por atraso no envio da PCA, e a emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas em razão da manutenção das seguintes irregularidades (**Instrução Técnica Conclusiva 1503/2018** – doc. 26):

- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017 e 2.1 desta ITC);
- Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017 e 2.2 desta ITC);
- Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017 e 2.3 desta ITC);
- Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017 e 2.4 desta ITC);
- Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017 e 2.5 desta ITC).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 0133/2018**), que alude ao **Acórdão 965/2016 – Plenário** que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 em razão da omissão no envio de documentos referentes à Prestação de Contas de 2015, conforme sugerido na Instrução Técnica Inicial 685/2016-6.

Requeru o órgão ministerial chamar o feito à ordem para “*determinando-se a formação de autos apartados, com cópia do v. Acórdão 965/2016 – Plenário, das comunicações encaminhadas à Secretaria do Estado da Fazenda, bem como a anexação dos processos SEP N. 78625068 e N. 79488382 (físicos), ora em apenso, que passarão a tramitar separadamente, pugnando-se, desde já, pela sua remessa, após a autuação, para a Secretaria do Ministério Público de Contas para a continuidade do processo de acompanhamento e monitoramento da cobrança. Isto feito, requer-se a devolução dos autos principais (Processo TC-4668/2016) ao Ministério Público de Contas para manifestação da forma regimental.*”



Verificada a criação do sistema de acompanhamento de cobrança de multas e ressarcimentos de decisões desta Corte (Processo Administrativo nº 2299/2019-5), retornaram os autos para a Secretaria do Ministério Público de Contas.

O Termo de Verificação nº 22/2019 exarado pela Secretaria-Geral do Ministério Público Especial de Contas, constante do processo administrativo nº 2299/2019, certifica o recolhimento da multa oriunda do Acórdão 965/2019 -Plenário. Assim, entendeu o Ministério Público por opinar pela quitação deste débito, o que tange àquele acórdão.

Pronunciou-se o *Parquet de Contas*, por meio do **Parecer 1134/2019**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela Quitação ao senhor Carlos Roberto Casteglione Dias quanto à multa pecuniária a ele imputada por meio do Acórdão 965/2016 –Plenário, requerendo o retorno dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fins de registro no sistema de cobrança do e-tcees.

Isto posto, decidi através da **Decisão Monocrática 00291/2019-5** (doc. 39), pela **quitação** ao senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012. Retornei os autos à Secretaria-Geral do Ministério Público Especial de Contas, para fins do disposto no artigo 287, II c/c. o artigo 303 do Regimento Interno (Resolução TC Nº261/2013).

Por fim, o Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer Ministerial 5702/2019-1 (doc. 49) onde *anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01503/2018*.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.



**Relativamente às inconsistências apontadas, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1503/2018**, abaixo transcrita:**

“[...]”

## **2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 925/2017**

### **2.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017).**

**Base legal:** CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Constatou-se que foram abertos **R\$ 139.183.521,89** (cento e trinta e nove milhões cento e oitenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em créditos adicionais. Desse montante, **R\$ 2.005.780,60** (dois milhões cinco mil setecentos e oitenta reais e sessenta centavos) foram abertos com a fonte “excesso de arrecadação”.

Ocorre que não houve excesso de arrecadação no período analisado.

#### **JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 89 da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 89 [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, sejam para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela



derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

E importante observar que se trata não só de bem estimar a receita, mas também de acompanhar a sua obtenção, a fim de que seja conhecido o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, o que pressupõe a existência ou a necessidade de acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento.

Neste sentido, as NBCASP conduzem a conceituação do mecanismo de controle de fonte / destinação como ferramenta de apuração da existência de excesso de arrecadação em determinada origem possibilitando o ajuste da previsão, e também a comprovação da existência de recursos financeiros vinculados a determinada destinação. Dito isto, é possível admitir que mesmo que não exista excesso de arrecadação global pode existir excesso ou mesmo déficit de arrecadação em determinada fonte, daí a obrigação do controle fonte/destinação.

A tabela a seguir demonstra as fontes que foram adicionadas:

DECRETO Nº	DATA	FONTE	Descrição da Fonte	VALOR
25145	27/02/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	380.000,00
25239	01/04/2015	1.107.0000.1601	Prog. Pro Jovem Urbano	1.300,00
25381	19/05/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	352.966,44
25381	01/06/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	-486,66
25478	08/07/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	128.000,00
25577	25/08/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	193.366,61
25618	15/10/2015	1.299.0000.1001	Rec Tesouro Taxa Vinculadas a Saúde	340.384,19
		1.999.0017.0203	Programa Mais Educação - MP/PR	64.722,32
		1.999.0000.0011	FUNDO PROÇON	170.000,00
25757	25/11/2015	1.602.0000.0000	COSIP - Contr. Ilum. Publica	124.486,06
25774	01/12/2015	1.602.0000.0000	COSIP - Contr. Ilum. Publica	35.008,41
25786	04/12/2015	1.602.0000.0000	COSIP - Contr. Ilum. Publica	225.059,91
Total Suplementado				2.005.780,60

Vale por fim, esclarecer que as fontes em comento apresentavam superávit de arrecadação quando da edição dos atos vez comparado o cronograma de arrecadação com o efetivamente arrecadado na data do ato em consonância com a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo ao art. 89 da Lei Complementar 101/2000.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 10 (dez)<sup>1</sup>, 11 (onze)<sup>2</sup> e 21 (vinte e um)<sup>3</sup>.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

<sup>1</sup> Peça Complementar 04988/2018-1

<sup>2</sup> Peça Complementar 04989/2018-6

<sup>3</sup> Peça Complementar 05100/2018-6



Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que foram abertos **R\$ 139.183.521,89** (cento e trinta e nove milhões cento e oitenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em créditos adicionais. Desse montante, **R\$ 2.005.780,60** (dois milhões cinco mil setecentos e oitenta reais e sessenta centavos) foram abertos com a fonte “excesso de arrecadação”. Ocorre que não houve excesso de arrecadação no período analisado.

Em sua defesa, o gestor, inicialmente, trouxe conceitos relativos às despesas e às receitas vinculadas, com especial importância aos códigos utilizados para identificar a destinação e a origem dos recursos.

Com isso, alega o gestor que a qualquer tempo se poderia saber quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estariam controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

Por fim, sintetizou em tabela o montante já identificado como suplementado por excesso de arrecadação.

Pois bem.

O cerne do indicativo de irregularidade ora atacado está na obediência ou não do comando gravado no artigo 167, inciso V, da CRFB e do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Tais dispositivos impõe a obrigatoriedade de que todo crédito orçamentário, inicial ou adicional, deve estar lastreado por uma fonte de recurso, seja esta financeira ou não. No caso em tela, temos que o município de Cachoeiro do Itapemirim abriu créditos adicionais suplementares e especiais utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação.

Contudo, conforme apontado no RT 925/2017, ao final do exercício financeiro de 2015 apurou-se insuficiência de arrecadação corrente e de capital.

Da mesma forma, a defesa colacionada pelo gestor não identificou quais fontes da receita orçamentária mostraram-se superavitárias<sup>4</sup>, a fim de lastrear os créditos abertos no exercício.

Face o todo exposto e, considerando que o gestor não demonstrou quais fontes de receitas orçamentárias tiveram uma arrecadação superior ao montante orçado; considerando a obrigatoriedade de que todo crédito orçamentário deva estar lastreado por uma fonte de recurso; vimos não acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 5.1.1 do RT 925/2017**.

## **2.2 Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017).**

**Base legal:** artigos 85, 86, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O Balanço Financeiro (BALFIN) evidencia um saldo disponível de **R\$226.354.982,80** (duzentos e vinte e seis milhões trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), divergente em **R\$ 668.489,34** (seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) do saldo apurado do somatório dos saldos disponíveis nas PCA's das unidades gestoras do município, que

<sup>4</sup> Por superavitária entende-se a **receita arrecadada maior do que a receita orçada atualizada** por fonte de recurso.



totalizou **R\$ 227.023.472,14** (duzentos e vinte e sete milhões vinte e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), conforme Tabela 11 deste Relatório Técnico.

Observa-se que a divergência de **R\$ 668.489,34** indica falha na consolidação do saldo disponível da Câmara Municipal, refletindo em distorção no Balanço Patrimonial.

### JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

As plataformas digitais utilizadas para realização das rotinas contábeis pelos poderes Legislativo e Executivo de Cachoeiro de Itapemirim não são integradas, tão pouco dispõe de meios de transferência e consolidação de dados por ferramenta digital, tal proposta foi apresentada pelo executivo municipal inclusive com a disponibilização de sistemas. Tal realidade obriga que os lançamentos de consolidação sejam feitos de forma manual pelos técnicos da Subsecretaria contábil.

Como é de sabença muitos foram os desafios técnicos para apresentação da PCA em comento a falha indicada foi cientificada ao setor competente para as providências de adequação já no exercício 2016, quando em reunião ente a Controladoria Interna de Governo e o Setor Contábil da Câmara, dias após o envio da PCA e sua homologação, daí a opção pelo saneamento da inconsistência contábil no exercício 2016.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 05 (cinco)<sup>5</sup>, 06 (seis)<sup>6</sup>, 07 (sete)<sup>7</sup>, 08 (oito)<sup>8</sup> e 09 (nove)<sup>9</sup>.

### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que houve uma divergência na evidenciação do saldo disponível do exercício financeiro de 2015. Com base nos dados encaminhados, verificou-se uma divergência de **R\$ 668.489,34** (seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) entre o total evidenciado no Balanço Financeiro e o total das UG's somadas individualmente. Tal valor é igual ao montante do disponível da Câmara Municipal.

Em sua defesa, o gestor alegou que o software utilizado pelo Poder Legislativo não estava integrado ao utilizado pelo Executivo. Nesse sentido, a consolidação dos dados contábeis era feito manualmente. Informou ainda que somente no exercício de 2016 haveria a correção desta falha técnica.

Pois bem.

<sup>5</sup> Peça Complementar 04983/2018-9

<sup>6</sup> Peça Complementar 04984/2018-3

<sup>7</sup> Peça Complementar 04985/2018-8

<sup>8</sup> Peça Complementar 04986/2018-2

<sup>9</sup> Peça Complementar 04987/2018-7



Compulsando o teor do RT 925/2017, verificou-se que o saldo disponível da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim não estava consolidado no Balanço Financeiro geral do município.

O gestor alegou que as plataformas digitais do Executivo e do Legislativo não eram compatíveis e que no exercício de 2016 o problema estaria solucionado.

Ao se compulsar o processo TC 2.523/2017, que trata das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do município de Cachoeiro do Itapemirim – exercício financeiro de 2016 –, verifica-se que não houve saneamento da ausência de consolidação, posto que o **item 5.1 do RT 1.097/2017** também apontou a mesma inconsistência.

Face o todo exposto e, considerando a permanência da ausência de consolidação do saldo do disponível no exercício seguinte, vimos opinar pelo não acolhimento das alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 925/2017**.

**2.3 Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes como os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017).**

**Base legal:** artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Município: Cachoeiro de Itapemirim  
Poder: Executivo  
Período: 3º Quadrimestre - 2015

RGF - Anexo 5 ( LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>25.154.797,45</b>	<b>335.052,68</b>	<b>6.369.112,10</b>	<b>1.377.323,42</b>	<b>0,00</b>	<b>17.073.309,25</b>	<b>2.889.502,40</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	14.800.316,41	10.908,66	1.281.035,60	873.806,02	0,00	12.634.566,10	1.739.317,83	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	10.354.481,04	324.144,02	5.088.076,50	503.517,38	0,00	4.438.743,15	1.150.184,57	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>71.484.869,77</b>	<b>614.094,29</b>	<b>4.013.332,49</b>	<b>13.252.682,84</b>	<b>5.877.967,72</b>	<b>47.726.792,43</b>	<b>18.056.036,84</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	71.484.869,77	614.094,29	4.013.332,49	13.252.682,84	5.877.967,72	47.726.792,43	18.056.036,84	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>96.639.667,22</b>	<b>949.146,97</b>	<b>10.382.444,59</b>	<b>14.630.006,26</b>	<b>5.877.967,72</b>	<b>64.800.101,68</b>	<b>20.945.539,24</b>	<b>0,00</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)</b>	<b>145.331.958,06</b>	<b>0,00</b>	<b>441,24</b>	<b>1.639,86</b>	<b>122.612,09</b>	<b>145.207.264,87</b>	<b>258.341,09</b>	<b>0,00</b>

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Ao contrário do RGFRAP, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2015 superávit financeiro apenas em recursos não vinculados de **R\$ 164.828.359,03** (cento e sessenta e quatro milhões oitocentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos), sem considerar o saldo do RPPS (**R\$ 129.332.370,02**) dentre os recursos vinculados.

Os resultados apresentados indicam a utilização de recursos vinculados para cobertura do déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados, uma vez que o superávit financeiro do município, excluído o RPPS, foi de **R\$ 35.495.989,01** (trinta e cinco milhões quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e um centavo) e o RGFRAP indica disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados) de **R\$ 47.726.792,43** (quarenta e sete milhões setecentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).



**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A realidade contábil das Diversas Unidades Gestoras em Cachoeiro de Itapemirim assim se distribuía durante o exercício 2015:

Órgão 01 — Unidade Gestora Câmara, sistema e banco de dados não integrado, consolidação manual.

Órgão 71 \_ Unidade Gestora AGERSA, sistema e banco de dados não integrado, consolidação Manual.

Órgão 72 — Unidade Gestora IPACI, sistema e banco de dados não integrado, consolidação manual.

Órgão 16 — Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde, sistema e banco de dados integrados, consolidação integrada.

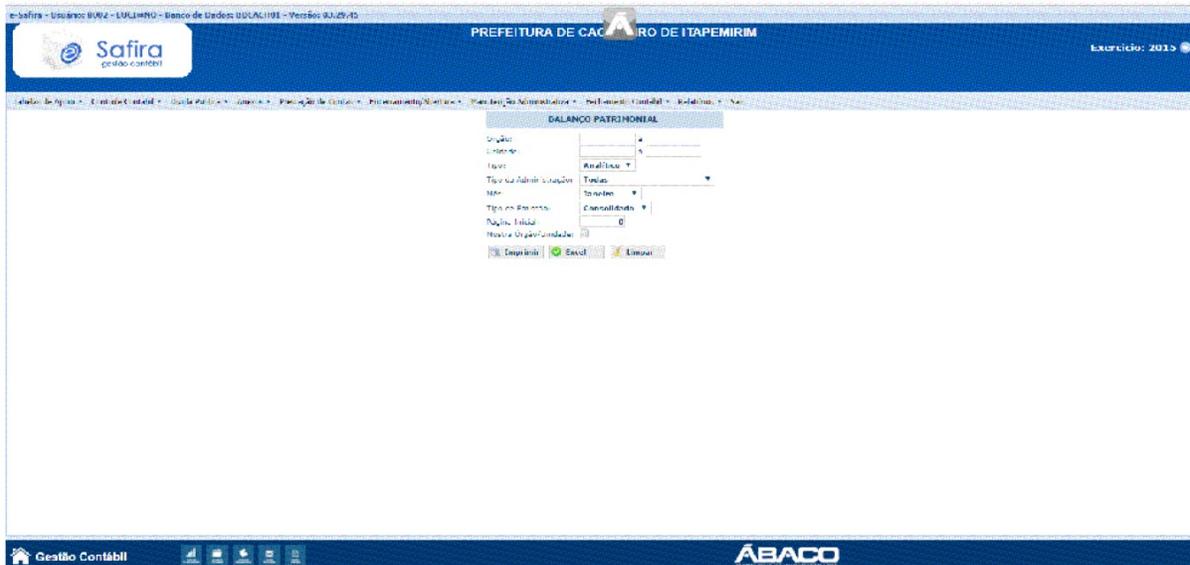
Órgão 02 a 15 e 17 a 23 e 99— Unidade Gestora PMCI, sistema e banco de dados integrados, consolidação integrada.

Da análise do Anexo de Superávit/déficit Financeiro do Balanço Patrimonial pode-se constatar que o valor de R\$ 164.828.359,03 referenciado no item 7.1 se refere à Execução da Administração financeira, sendo resultado do somatório dos títulos Recursos Ordinários e Recursos Vinculados. Vale destacar que o controle da execução financeira, efetivado por fonte, nas contas do Plano de Contas conforme segue:

Conta	Reduzido	Descrição
7.0.0.0.0.00.00.00.00.00	457147	CONTROLES DEVEDORES
7.2.0.0.0.00.00.00.00.00	457252	ADMINISTRACAO FINANCEIRA
7.2.1.0.0.00.00.00.00.00	457253	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO
7.2.1.1.0.00.00.00.00.00	457254	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS
* 7.2.1.1.1.00.00.00.00.00	457255	RECURSOS ORDINÁRIOS
* 7.2.1.1.2.00.00.00.00.00	457256	RECURSOS VINCULADOS
* 7.2.1.1.3.00.00.00.00.00	457257	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

O Balanço Patrimonial tinha sua geração executada na tela a seguir, e de acordo com a habilidade e atenção do profissional que solicitava sua geração poderiam ocorrer distorções, já que todo este mecanismo era relativamente novo, dentro da dinâmica que se aperfeiçoava naquele ano:





Deve ser observado que na totalização do item recursos vinculados existem contas com saldo (-) negativo isso ocorreu por dois motivos: no processamento da despesa a utilização pelo setor de contabilidade de reduzido de despesa equivocado empenhava-se em uma fonte e pagava-se utilizando conta financeira não vinculada à fonte especificada nas vinculações, isso específico, para o caso do FUNDEB que se dividia em FUNDEB 60% e 40%.

Em outros casos tratava-se de fontes vinculadas a convênios e/ou operações de crédito que exigiam como regra de negócio e emissão de empenho para que fosse liberado o recurso, isso causava a inversão do saldo, em momento seguinte apurava-se superávit, só que o empenho já existia de momento anterior, de certa forma o município era forçado a esta conduta.

Há que se reconhecer que possa ter havido ausência desse esclarecimento em notas explicativas, entretanto no contexto os registros eram realizados respeitando a essência sobre a forma e o montante de recursos disponíveis a fonte específica, já arrecadado ou a arrecadar dentro das condições de repasse pactuadas em convênios ou operações de crédito em execução a época este controle era mantido rigorosamente.

Logo não foram utilizados recursos vinculados para cobertura de déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados, nem mesmo de forma meramente contábil.

Outra questão pode estar na interpretação de recursos vinculados como pode se observar títulos como Royalties estão associados a recursos vinculados, o que na atualidade desde 1990 com a edição da lei 8001 só duas vedações ainda permaneciam, pagar dívidas e quadro permanente, isso de certa forma era uma vontade da administração para garantir condições de investimentos em infraestrutura.

Há também que se registrar que foi identificado pelo controle interno uma inversão de registro de arrecadação entre os órgãos da Administração Direta e o Fundo Municipal de Saúde no que se refere a partição de recursos da base obrigatória de vinculação ao Fundo de Saúde, que foi adequada por lançamento manual no último dia útil do ano.

Por todo exposto, existem questões de natureza estritamente contábeis que não foram tratadas com a excelência que se podia alcançar, mas a realidade é que no que alude a



adequação da aplicação dos recursos não existiram falhas e os controles foram mantidos de forma rigorosa.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 05 (cinco)<sup>10</sup>, 06 (seis)<sup>11</sup>, 07 (sete)<sup>12</sup>, 08 (oito)<sup>13</sup> e 09 (nove)<sup>14</sup>.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que o valor do superávit financeiro do exercício apresentava montantes diferentes, quando comparados o Anexo ao Balanço Patrimonial e o RFGRAP. O Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidenciava em 31/12/2015 superávit financeiro apenas em recursos não vinculados de **R\$ 164.828.359,03** (cento e sessenta e quatro milhões oitocentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos), sem considerar o saldo do RPPS (**R\$ 129.332.370,02**) dentre os recursos vinculados.

Em sua defesa, o gestor alegou que no Anexo de Superávit/déficit Financeiro do Balanço Patrimonial o valor de **R\$ 164.828.359,03** (cento e sessenta e quatro milhões oitocentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos) se refere à execução da administração financeira, sendo resultado do somatório dos títulos recursos ordinários e recursos vinculados.

Aduziu, ainda, que na totalização do item recursos vinculados existem contas com saldo (-) negativo. Informou que não foram utilizados recursos vinculados para cobertura de déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados, nem mesmo de forma meramente contábil

Pois bem.

Inicialmente temos que o Anexo ao Balanço Patrimonial, com a respectiva demonstração do superávit/déficit financeiro, foi uma novidade inserida na contabilidade pública a partir do exercício financeiro de 2015.

No caso da contabilidade do município de Cachoeiro do Itapemirim temos que não há uma correta identificação dos respectivos saldos das contas que compõem o referido superávit financeiro do exercício. O Balanço Patrimonial aponta para um montante (R\$ 164.828.359,03 – recursos não vinculados), enquanto que o RGFDCX evidencia outro saldo (R\$ 47.726.792,43 – recursos não vinculados + R\$ 17.073.309,25 – recursos vinculados e R\$ 145.207.264,87 – previdência).

Os documentos colacionados pelo gestor não harmonizam os saldos apurados na fase inicial. Em sentido contrário, os documentos apresentados, quando legíveis, evidenciam saldos diversos daqueles do Balanço Patrimonial e do RGFDCX.

Assim e, considerando que não houve indicação precisa do montante do superávit financeiro por fontes de recursos; considerando a precariedade e falta de fidedignidade

<sup>10</sup> Peça Complementar 04983/2018-9

<sup>11</sup> Peça Complementar 04984/2018-3

<sup>12</sup> Peça Complementar 04985/2018-8

<sup>13</sup> Peça Complementar 04986/2018-2

<sup>14</sup> Peça Complementar 04987/2018-7



da documentação de suporte; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.1 do RT 925/2017**.

**2.4 Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017).**

**Base legal:** artigos 85, 86, 89, 92, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) evidencia a movimentação de restos a pagar, cujo saldo de **R\$ 46.749.332,77** (quarenta e seis milhões setecentos e quarenta e nove mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) diverge em **R\$ 6.246,90** (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) do saldo apurado na Tabela 14 deste Relatório Técnico, que encontrou o total de **R\$ 46.743.085,87** (quarenta e seis milhões setecentos e quarenta e três mil oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Observa-se que há divergências nos pagamentos de restos a pagar processados e não processados registrados no DEMDFL e no BALFIN, como segue:

**Tabela 14.1: Pagamentos dos restos a pagar Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Totais
Pagamentos DEMDFL	7.202.013,90	17.729.122,53	24.931.136,43
Pagamentos BALFIN	7.185.583,59	17.739.305,94	24.924.889,53
<b>Divergências</b>	<b>16.430,31</b>	<b>-10.183,41</b>	<b>6.246,90</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: DEMDFL.

**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Anexado relatório de movimento de resto a pagar 2015 onde se pode constatar que o movimento de resto apresentado alinha-se ao demonstrado no Balanço Financeiro, a divergência em relação ao DEMDF deve-se a consolidação manual das Autarquias AGERSA e IPACI, notadamente a valores do IPACI por inconsistência de registro de consolidação manual, as correções foram realizadas e podem ser identificadas na comparação dos relatórios de restos emitidos com data de 31/12/2015 e 01/01/2016.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 12 (doze)<sup>15</sup>, 13 (treze)<sup>16</sup>, 14 (quatorze)<sup>17</sup>, e 15 (quinze)<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> Peça Complementar 04990/2018-9

<sup>16</sup> Peça Complementar 04991/2018-3

<sup>17</sup> Peça Complementar 04992/2018-8

<sup>18</sup> Peça Complementar 04993/2018-2



### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que havia uma divergência entre o saldo final dos restos a pagar quando comparados Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante. Tal divergência era de **R\$ 6.246,90** (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Sobre este fato, o gestor alegou que estava anexando o relatório de restos a pagar do exercício financeiro de 2015, sendo que a diferença era oriunda da não consolidação da ARGESA e do IPASI.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico n.º 15 destes autos, verifica-se que o arquivo “restos a pagar da despesa – consolidação geral” apresenta a seguinte situação:

ORGÃO: 72 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM				
RESUMO	Quantidade de Lançamentos	Total Valor Bruto	Total Valor Anulado	Total Líquido
		Total Cons/Desc	Total Anul. Cons/Desc	
		Total Valor Líquido	Total Valor Anul. Líquido	
RESTOS À PAGAR	10	10.947,56	0,00	10.947,56
		0,00	0,00	0,00
PROCESSADOS	6	10.947,56	0,00	10.947,56
		2.319,33	0,00	2.319,33
NÃO PROCESSADOS	4	0,00	0,00	0,00
		2.319,33	0,00	2.319,33
NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	0	8.628,23	0,00	8.628,23
		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	10	0,00	0,00	0,00
		10.947,56	0,00	10.947,56



RESUMO GERAL					
RESUMO	Quantidade de Lançamentos	Total Valor Bruto	Total Valor Anulado	Total Líquido	
		Total Cons/Desc	Total Anul. Cons/Desc		
		Total Valor Líquido	Total Valor Anul. Líquido		
EMPENHOS DO EXERCÍCIO	0	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR	1281	25.862.146,41	686.848,63	25.175.297,78	295.298,36
		296.683,71	1.385,35	295.298,36	
		25.565.462,70	685.463,28	24.879.999,42	
PROCESSADOS	417	7.217.461,31	31.877,72	7.185.583,59	
		213.112,36	1.385,35	211.727,01	
		7.004.348,95	30.492,37	6.973.856,58	
NÃO PROCESSADOS	857	18.394.276,85	654.970,91	17.739.305,94	
		76.069,62	0,00	76.069,62	
		18.318.207,23	654.970,91	17.663.236,32	
NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	7	250.408,25	0,00	250.408,25	
		7.501,73	0,00	7.501,73	
		242.906,52	0,00	242.906,52	
<b>TOTAL</b>	<b>1281</b>	<b>25.862.146,41</b>	<b>686.848,63</b>	<b>25.175.297,78</b>	<b>295.298,36</b>
		<b>296.683,71</b>	<b>1.385,35</b>	<b>295.298,36</b>	
		<b>25.565.462,70</b>	<b>685.463,28</b>	<b>24.879.999,42</b>	

De plano, observa-se que os valores informados pelo gestor não batem com os evidenciados no Balanço Financeiro. Ainda dentro do documento 15, verificou-se os seguintes saldos:

ÓRGÃO: 71 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Tipo	Nº Empenho	Nº Liquidação	Despesa	Fonte	Credor	Valor Inscrito (A)	Valor Liquidado	Valor Pago (C)	Valor Cancel. (D)	Saldo a Pagar (A-B-C-D)
							Consig./Desc. (B)	Consig./Desc.		
							Valor Líquido	Valor Líquido		
Não Processado	71000249/2015		330034900	299900005807	002460 - AGERSA AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	3.360,00	0,00	0,00	0,00	3.360,00
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Não Processado	71000251/2015		3300398200	299900005807	002460 - AGERSA AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	1.845,70	0,00	0,00	0,00	1.845,70
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Não Processado	71000252/2015		330039901	299900005807	002460 - AGERSA AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	13.692,79	0,00	0,00	0,00	13.692,79
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Processado	71000253/2015	71000341/2015	3190110100	299900005807	002460 - AGERSA AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	6.013,73	0,00	0,00	0,00	6.013,73
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Processado	71000262/2015	71000349/2015	3300398400	299900005807	002460 - AGERSA AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	312,00	0,00	0,00	0,00	312,00
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Não Processado	71000264/2015		3300398200	299900005807	002460 - AGERSA AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	994,30	0,00	0,00	0,00	994,30
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Não Processado	71000266/2015		3391930000	099900005807	002460 - AGERSA AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	1.941.580,24	0,00	0,00	0,00	1.941.580,24
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
<b>Total de Lançamentos do Órgão:</b>	<b>27</b>				<b>Total do Órgão:</b>	<b>2.016.764,02</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.016.764,02</b>
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
							15.007,33			
							2.001.756,69			
							0,00			

ÓRGÃO: 72 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Tipo	Nº Empenho	Nº Liquidação	Despesa	Fonte	Credor	Valor Inscrito (A)	Valor Liquidado	Valor Pago (C)	Valor Cancel. (D)	Saldo a Pagar (A-B-C-D)
							Consig./Desc. (B)	Consig./Desc.		
							Valor Líquido	Valor Líquido		
Não Processado	72000156/2015		3300390500	240100000000	002208 - IPACI-INST.PREV.AS.SERV.M.CAH.ITAP.	6.329,40	0,00	0,00	0,00	6.329,40
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Não Processado	72000159/2015		4480521500	240100000000	002208 - IPACI-INST.PREV.AS.SERV.M.CAH.ITAP.	4.382,00	0,00	0,00	0,00	4.382,00
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
Não Processado	72000160/2015		4480521900	240100000000	002208 - IPACI-INST.PREV.AS.SERV.M.CAH.ITAP.	73.678,00	0,00	0,00	0,00	73.678,00
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
<b>Total de Lançamentos do Órgão:</b>	<b>13</b>				<b>Total do Órgão:</b>	<b>260.422,19</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>260.422,19</b>
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00
							441,24			
							259.980,95			
							0,00			
<b>Total de Lançamentos:</b>	<b>40</b>				<b>Total Geral:</b>	<b>2.277.186,21</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.277.186,21</b>
							0,00	0,00		0,00
							0,00	0,00		0,00



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.gov.br](http://www.tcees.gov.br) - Identificador: 87A0E-5FC77-D9

3100300037003300340036003A005000



Assim, não houve comprovação do real saldo dos restos a pagar do período.

Face o todo exposto e, considerando a ausência de documentação de suporte capaz de precisar o saldo da conta restos a pagar; considerando as informações contraditórias dos documentos encaminhado; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.2 do RT 925/2017**.

**2.5 Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017).**

**Base legal:** artigo 195 da Constituição Federal.

Do demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL) verificou-se que a contribuição previdenciária não tem sido recolhida regularmente, causando o endividamento do município com as autarquias municipal e federal.

Em relação aos valores retidos de terceiros e dos servidores, o demonstrativo contábil evidencia o seguinte:

Rubrica	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
INSS	385.968,17	5.249.932,29	5.050.016,78	585.883,68
INSS 13º	425.435,49	409.622,90	397,30	834.661,09
IPACI 13º	416.352,84	638.182,99	274.465,59	780.070,24
INSS 11% - SERVIÇOS DE TERCEIROS	54.544,21	367.591,37	339.675,32	82.460,26
<b>Totais</b>	<b>1.282.300,71</b>	<b>6.665.329,55</b>	<b>5.664.554,99</b>	<b>2.283.075,27</b>

Verifica-se que os valores devidos ao IPACI e ao INSS, decorrentes de retenções dos servidores e de terceiros, aumentou 78% em 2015.

Ressalta-se que o recolhimento do INSS sobre o 13º salário foi de apenas R\$397,30, sendo que a retenção no exercício foi de R\$ 409.622,90, além do saldo proveniente do exercício anterior de R\$425.435,49.

De igual modo, o saldo de IPACI sobre o 13º salário é de R\$780.070,24, parte proveniente de exercícios anteriores e parte inscrita no exercício, sendo que o recolhimento realizado no exercício representa apenas 26% dos valores retidos.

**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Além das contas apresentadas outras duas contas estão envolvidas no registro de operações extra orçamentárias relativas à folha de pagamento, o quadro a seguir demonstra as duas contas complementares:

Rubrica	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
INSS	385.968,17	5.249.932,29	5.050.016,78	585.883,68
INSS 13º	425.435,49	409.622,90	397,30	834.661,09
IPACI 13º	416.352,84	638.182,99	274.465,59	780.070,24
INSS 11% - SERVIÇOS DE TERCEIROS	54.544,21	367.591,37	339.675,32	82.460,26
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1.173.798,66	7.766.847,03	8.632.616,26	308.029,43
SALARIO FAMILIA MATERNIDADE	452.799,63	567.856,22	1.020.655,85	0,00



A conta salário família está intimamente ligada aos movimentos do pagamento de contribuições sociais registrando o pagamento do valor de salário família de forma antecipada a seus beneficiários no momento da folha devendo ser abatida no momento do pagamento. Este procedimento já era desaconselhado há algum tempo, mas ainda vinha sendo usado na PMCI causando distorções, além disso os operadores contábeis padeciam de compreensão plena na vinculação da conta de credito que tinha seus lançamentos automatizados pela plataforma contábil, infelizmente a emissão de notas extras para pagamento dessas mesmas obrigações ainda se davam de forma manual, permitindo que algumas vezes fossem feitos pagamentos de determinada contribuição usando conta que registrou credito de outra, falha contábil identificada em 2016 quando o controle interno interveio para acompanhar e viabilizar a apresentação da PCA 2015 em atraso.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, **não** identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números acostados.

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que a contribuição previdenciária não tem sido recolhida regularmente, causando o endividamento do município com as autarquias municipal e federal. Da mesma forma, outras obrigações perante terceiros não vêm sendo adimplidas no prazo estabelecido pelas normas aplicáveis.

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A conta salário família está intimamente ligada aos movimentos do pagamento de contribuições sociais registrando o pagamento do valor de salário família de forma antecipada a seus beneficiários no momento da folha devendo ser abatida no momento do pagamento. Este procedimento já era desaconselhado há algum tempo, mas ainda vinha sendo usado na PMCI causando distorções, além disso os operadores contábeis padeciam de compreensão plena na vinculação da conta de credito que tinha seus lançamentos automatizados pela plataforma contábil, infelizmente a emissão de notas extras para pagamento dessas mesmas obrigações ainda se davam de forma manual, permitindo que algumas vezes fossem feitos pagamentos de determinada contribuição usando conta que registrou credito de outra, falha contábil identificada em 2016 quando o controle interno interveio para acompanhar e viabilizar a apresentação da PCA 2015 em atraso.

Pois bem.

Compulsando os autos do processo TC 2.523/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Cachoeiro do Itapemirim – contas de governo – exercício financeiro de 2016, verifica-se que as contas IPACI 13º e INSS 11º - serviços de terceiros tiveram seus saldos reduzidos em relação ao exercício financeiro anterior (2015).

Contudo, as contas INSS e INSS 13º aumentaram o saldo, indicando claramente que não está acontecendo o recolhimento destes saldos à autarquia federal.



Ademais, conforme já pontuado, não houve justificativa ou juntada de documentação que pudesse mitigar ou eliminar os efeitos desta irregularidade.

Face o todo exposto e, considerando que não se verificou o recolhimento das obrigações junto ao INSS; considerando a ausência de justificativas plausíveis para o descumprimento dessa obrigação; opinamos por **não** acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.3 do RT 925/2017**.

## **2.6 Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a prestação de contas de 2015 (item 9.3 do RT 925/2017).**

**Base legal:** IN 34/2015.

Verificou-se que o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas de 2015 não foi encaminhado, constando do arquivo "PCFUND" apenas o recibo de entrega do parecer ao FNDE, como segue:

### **Recibo do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - PNATE - FUNDAMENTAL enviado e registrado na base de dados do**

Enviado por: Liliana Costa Vigneron Mendes

Cargo: Presidente do Conselho

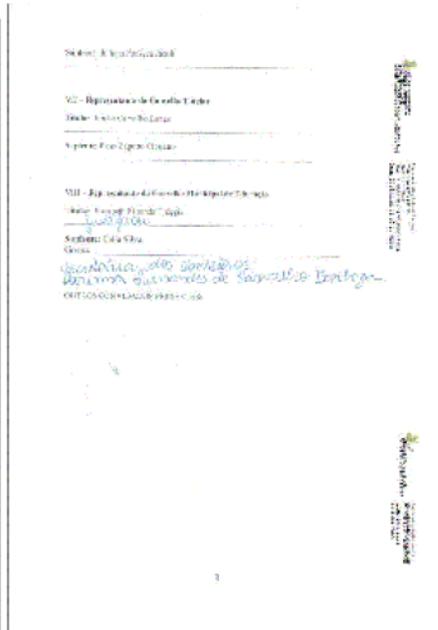
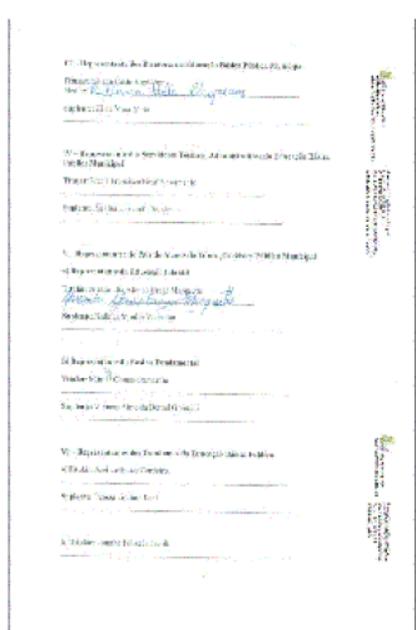
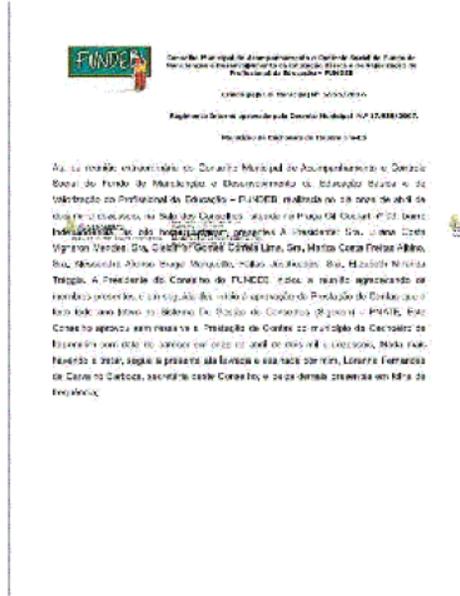
OBS: O Parecer Conclusivo foi realizado com base em informações disponíveis nesta data, sendo que o atual mandato do CACS é responsável pelas informações ali registradas para o exercício de 2015

### **JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Buscando abrigo no precedente instituído pela decisão plenária TC 05 de 02 de maio de 2017, o requerido vem solicitar seja recebida por esta douta corte de contas, seguem os arquivos em solicitação:





O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 16 (dezesseis)<sup>19</sup> e 19 (dezenove)<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Peça Complementar 04994/2018-7

<sup>20</sup> Peça Complementar 04998/2018-5



## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017 verificou-se que não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB relativo as contas do exercício financeiro de 2015.

Em sua defesa, o gestor acostou parecer da reunião realizada em 11/04/2016, de onde se verifica a aprovação sem ressalvas das contas.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que alguns documentos eletrônicos destes autos não estão legíveis.

No entanto, é possível verificar no documento eletrônico número 16 (dezesseis) que o Conselho do FUNDEB aprovou as contas do exercício anterior.

Face o todo exposto e, considerando a apresentação do documento faltante na análise inicial, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9.3 do RT 925/2017**.

### **2.7 Ausência do Parecer do Conselho de Saúde sobre a prestação de conas de 2015 (item 9.4 do RT 925/2017).**

**Base legal:** IN 34/2015.

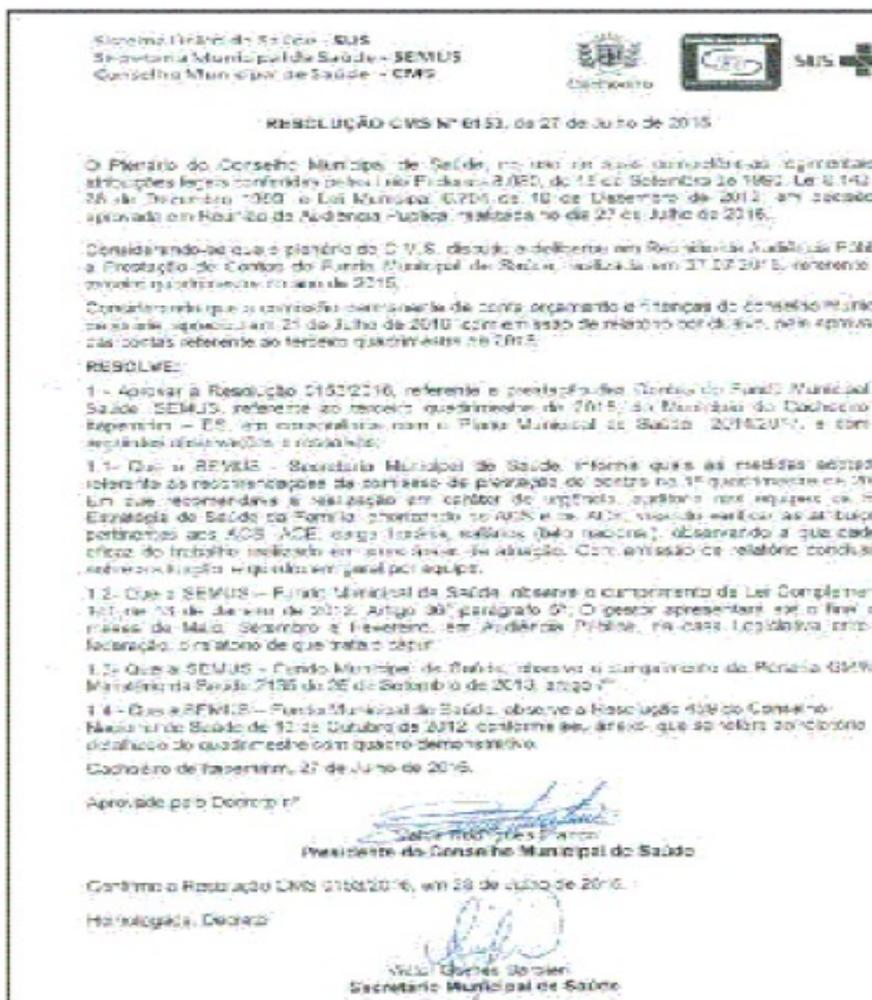
Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas do primeiro e segundo quadrimestres, restando ausente o parecer do colegiado sobre o terceiro quadrimestre.

## JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Buscando abrigo no precedente instituído pela decisão plenária TC 05 de 02 de maio de 2017, o requerido vem solicitar seja recebida por esta douta corte de contas o arquivo em solicitação, qual seja: **parecer do terceiro quadrimestre**.





O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que  muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 17 (dezesete)<sup>21</sup> e 19 (dezenove)<sup>22</sup>.

**ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017 verificou-se que não foi encaminhado o Parecer do Conselho da Saúde relativo às contas do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

<sup>21</sup> Peça Complementar 04995/2018-1  
<sup>22</sup> Peça Complementar 04998/2018-5

Em sua defesa, o gestor acostou parecer faltante.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que alguns documentos eletrônicos destes autos não estão legíveis.

No entanto, é possível verificar no documento eletrônico número 17 (dezesete) que o Conselho da Saúde aprovou as contas do exercício anterior.

Face o todo exposto e, considerando a apresentação do documento faltante na análise inicial, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9.4 do RT 925/2017**.

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

[...]

Observa-se, [...], que foi cumprido o limite legal em relação ao Poder Executivo do município de Cachoeiro do Itapemirim.

#### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 925/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; [...]

#### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

[...]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

#### 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei 7.120/2014 e a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei 7.128/2014 do município de Cachoeiro de Itapemirim, aprovadas para o exercício de 2015, constata-se que houve na LDO previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Embora não tenha sido demonstrado claramente que os valores constantes do demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita foram considerados nos cálculos, verificou-se que a arrecadação de receitas nas rubricas em que houve renúncia (IPTU, ITBI, ISS, Taxas, Dívida Ativa, Multa e Juros) foi superior à previsão contida na LOA, conforme Balancete da Receita (BALEXO 01).

### 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

#### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



[...], verifica-se que o município cumpriu com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

[...]

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

[...]

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Verifica-se [...] que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da **manutenção** dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017 e 2.1 desta ITC);
- Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017 e 2.2 desta ITC);
- Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017 e 2.3 desta ITC);
- Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017 e 2.4 desta ITC);
- Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017 e 2.5 desta ITC).

Vitória/ES, 04 de maio de 2018. [...]"



Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Emitir PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor do **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito Municipal no exercício de **2015**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017 e 2.1 desta ITC);

1.1.2 Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017 e 2.2 desta ITC);

1.1.3 Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017 e 2.3 desta ITC);

1.1.4 Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017 e 2.4 desta ITC);



1.1.5 Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017 e 2.5 desta ITC).

**1.2 ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

**3.** Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**





MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: CEE49-304B2-AB44B



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 05702/2019-1

**Processos:** 04668/2016-5, 03799/2015-3, 03795/2015-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**Criação:** 12/11/2019 12:58

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 01503/2018**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

#### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-seno sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da **manutenção** dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017 e 2.1 desta ITC);
- Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017 e 2.2 desta ITC);
- Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com osevidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017 e 2.3 desta ITC);
- Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017 e 2.4 desta ITC);
- Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017 e 2.5 desta ITC).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.spnline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.spnline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: CEE49-304B2-AB44B

3100300037003300340036003A005000

---

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



## Instrução Técnica Conclusiva 01503/2018-3

**Processos:** 04668/2016-5, 03799/2015-3, 03795/2015-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**Criação:** 04/05/2018 17:20

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**PROCESSO:** 4.668/2016

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

**EXERCÍCIO:** 2015

**VENCIMENTO:** 14/11/2018<sup>1</sup>

**RELATOR:** SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**RESPONSÁVEL:** CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

<sup>1</sup> Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos.



## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito do município de Cachoeiro do Itapemirim, exercício de 2015.

De acordo com o Relatório Técnico 925/2017 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação do gestor responsável.

Nesse sentido, foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 1.694/2017).

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) para análise, efetuada a seguir.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 925/2017

### 2.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017).

**Base legal:** CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Constatou-se que foram abertos **R\$ 139.183.521,89** (cento e trinta e nove milhões cento e oitenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em créditos adicionais. Desse montante, **R\$ 2.005.780,60** (dois milhões cinco mil setecentos e oitenta reais e sessenta centavos) foram abertos com a fonte “excesso de arrecadação”.

Ocorre que não houve excesso de arrecadação no período analisado.

### JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos



públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 89 da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 89 [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

A criação de vinculações para as receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos, seja para funções essenciais, sejam para entes, órgãos, entidades e fundos. Outro tipo de vinculação é aquela derivada de convênios e contratos de empréstimos e financiamentos, cujos recursos são obtidos com finalidade específica.

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

É importante observar que se trata não só de bem estimar a receita, mas também de acompanhar a sua obtenção, a fim de que seja conhecido o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, o que pressupõe a existência ou a necessidade de acompanhamento técnico da execução financeira do orçamento.

Neste sentido, as NBCASP conduzem a conceituação do mecanismo de controle de fonte / destinação como ferramenta de apuração da existência de excesso de arrecadação em determinada origem possibilitando o ajuste da previsão, e também a comprovação da existência de recursos financeiros vinculados a determinada destinação. Dito isto, é possível admitir que mesmo que não exista excesso de arrecadação global pode existir excesso ou mesmo déficit de arrecadação em determinada fonte, daí a obrigação do controle fonte/destinação.

A tabela a seguir demonstra as fontes que foram adicionadas:



DECRETO Nº	DATA	FONTE	Descrição da Fonte	VALOR
25145	27/02/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	380.000,00
25239	01/04/2015	1.107.0000.1801	Prog. Pro Jovem Urbano	1.300,00
25381	19/05/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	352.968,44
25381	01/06/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	488,88
25478	08/07/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	128.000,00
25577	25/08/2015	1.901.0000.0003	Nosso Bairro (OP. Cred)	183.366,61
25618	15/10/2015	1.299.0000.1001	Rec Tesouro Taxa Vinculadas a Saúde	340.384,19
		1.999.0017.0203	Programa Mais Educação - MP/PR	64.722,32
		1.999.0000.0011	FUNDO PROÇON	170.000,00
25757	25/11/2015	1.802.0000.0000	COSIP - Contr. Ilum. Publica	124.486,06
25774	01/12/2015	1.802.0000.0000	COSIP - Contr. Ilum. Publica	35.009,41
25786	04/12/2015	1.802.0000.0000	COSIP - Contr. Ilum. Publica	225.059,91
Total Suplementado				2.005.780,60

Vale por fim, esclarecer que as fontes em comento apresentavam superávit de arrecadação quando da edição dos atos vez comparado o cronograma de arrecadação com o efetivamente arrecadado na data do ato em consonância com a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo ao art. 89 da Lei Complementar 101/2000.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicadores de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 10 (dez)<sup>2</sup>, 11 (onze)<sup>3</sup> e 21 (vinte e um)<sup>4</sup>.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que foram abertos **R\$ 139.183.521,89** (cento e trinta e nove milhões cento e oitenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em créditos adicionais. Desse montante, **R\$ 2.005.780,60** (dois milhões cinco mil setecentos e oitenta reais e sessenta centavos) foram abertos com a fonte “excesso de arrecadação”. Ocorre que não houve excesso de arrecadação no período analisado.

<sup>2</sup> Peça Complementar 04988/2018-1

<sup>3</sup> Peça Complementar 04989/2018-6

<sup>4</sup> Peça Complementar 05100/2018-6



Em sua defesa, o gestor, inicialmente, trouxe conceitos relativos às despesas e às receitas vinculadas, com especial importância aos códigos utilizados para identificar a destinação e a origem dos recursos.

Com isso, alega o gestor que a qualquer tempo se poderia saber quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estariam controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

Por fim, sintetizou em tabela o montante já identificado como suplementado por excesso de arrecadação.

Pois bem.

O cerne do indicativo de irregularidade ora atacado está na obediência ou não do comando gravado no artigo 167, inciso V, da CRFB e do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Tais dispositivos impõe a obrigatoriedade de que todo crédito orçamentário, inicial ou adicional, deve estar lastreado por uma fonte de recurso, seja esta financeira ou não. No caso em tela, temos que o município de Cachoeiro do Itapemirim abriu créditos adicionais suplementares e especiais utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação.

Contudo, conforme apontado no RT 925/2017, ao final do exercício financeiro de 2015 apurou-se insuficiência de arrecadação corrente e de capital.

Da mesma forma, a defesa colacionada pelo gestor não identificou quais fontes da receita orçamentária mostraram-se superavitárias<sup>5</sup>, a fim de lastrear os créditos abertos no exercício.

Face o todo exposto e, considerando que o gestor não demonstrou quais fontes de receitas orçamentárias tiveram uma arrecadação superior ao montante orçado; considerando a obrigatoriedade de que todo crédito orçamentário deva estar lastreado por uma fonte de recurso; vimos não acolher as alegações de defesa, fato

<sup>5</sup> Por superavitação entende-se a **receita arrecadada maior do que a receita orçada atualizada** por fonte de recurso.



este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 5.1.1 do RT 925/2017**.

## **2.2 Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017).**

**Base legal:** artigos 85, 86, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O Balanço Financeiro (BALFIN) evidencia um saldo disponível de **R\$226.354.982,80** (duzentos e vinte e seis milhões trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), divergente em **R\$ 668.489,34** (seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) do saldo apurado do somatório dos saldos disponíveis nas PCA's das unidades gestoras do município, que totalizou **R\$ 227.023.472,14** (duzentos e vinte e sete milhões vinte e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), conforme Tabela 11 deste Relatório Técnico.

Observa-se que a divergência de **R\$ 668.489,34** indica falha na consolidação do saldo disponível da Câmara Municipal, refletindo em distorção no Balanço Patrimonial.

### **JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

As plataformas digitais utilizadas para realização das rotinas contábeis pelos poderes Legislativo e Executivo de Cachoeiro de Itapemirim não são integradas, tão pouco dispõe de meios de transferência e consolidação de dados por ferramenta digital, tal proposta foi apresentada pelo executivo municipal inclusive com a disponibilização de sistemas. Tal realidade obriga que os lançamentos de consolidação sejam feitos de forma manual pelos técnicos da Subsecretaria contábil.

Como é de sabença muitos foram os desafios técnicos para apresentação da PCA em comento a falha indicada foi cientificada ao setor competente para as providências de adequação já no exercício 2016, quando em reunião ente a Controladoria Interna de Governo e



o Setor Contábil da Câmara, dias após o envio da PCA e sua homologação, daí a opção pelo saneamento da inconsistência contábil no exercício 2016.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 05 (cinco)<sup>6</sup>, 06 (seis)<sup>7</sup>, 07 (sete)<sup>8</sup>, 08 (oito)<sup>9</sup> e 09 (nove)<sup>10</sup>.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que houve uma divergência na evidenciação do saldo disponível do exercício financeiro de 2015. Com base nos dados encaminhados, verificou-se uma divergência de **R\$ 668.489,34** (seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) entre o total evidenciado no Balanço Financeiro e o total das UG's somadas individualmente. Tal valor é igual ao montante do disponível da Câmara Municipal.

Em sua defesa, o gestor alegou que o software utilizado pelo Poder Legislativo não estava integrado ao utilizado pelo Executivo. Nesse sentido, a consolidação dos dados contábeis era feito manualmente. Informou ainda que somente no exercício de 2016 haveria a correção desta falha técnica.

Pois bem.

<sup>6</sup> Peça Complementar 04983/2018-9

<sup>7</sup> Peça Complementar 04984/2018-3

<sup>8</sup> Peça Complementar 04985/2018-8

<sup>9</sup> Peça Complementar 04986/2018-2

<sup>10</sup> Peça Complementar 04987/2018-7



Compulsando o teor do RT 925/2017, verificou-se que o saldo disponível da Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim não estava consolidado no Balanço Financeiro geral do município.

O gestor alegou que as plataformas digitais do Executivo e do Legislativo não eram compatíveis e que no exercício de 2016 o problema estaria solucionado.

Ao se compulsar o processo TC 2.523/2017, que trata das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do município de Cachoeiro do Itapemirim – exercício financeiro de 2016 –, verifica-se que não houve saneamento da ausência de consolidação, posto que o **item 5.1 do RT 1.097/2017** também apontou a mesma inconsistência.

Face o todo exposto e, considerando a permanência da ausência de consolidação do saldo do disponível no exercício seguinte, vimos opinar pelo não acolhimento das alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 925/2017**.

### 2.3 Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes como os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017).

**Base legal:** artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Município: Cachoeiro de Itapemirim  
Poder: Executivo  
Período: 3º Quadrimestre - 2015

RGF - Anexo 5 ( LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>25.154.797,45</b>	<b>335.052,68</b>	<b>6.369.112,10</b>	<b>1.377.323,42</b>	<b>0,00</b>	<b>17.073.309,25</b>	<b>2.889.502,40</b>	<b>0,00</b>
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	14.800.316,41	10.908,66	1.281.035,60	873.806,05	0,00	12.634.566,10	1.739.317,83	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	10.354.481,04	324.144,02	5.088.076,50	503.517,37	0,00	4.438.743,15	1.150.184,57	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>71.484.869,77</b>	<b>614.094,29</b>	<b>4.013.332,49</b>	<b>13.252.682,84</b>	<b>5.877.967,72</b>	<b>47.726.792,43</b>	<b>18.056.036,84</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	71.484.869,77	614.094,29	4.013.332,49	13.252.682,84	5.877.967,72	47.726.792,43	18.056.036,84	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>96.639.667,22</b>	<b>949.146,97</b>	<b>10.382.444,59</b>	<b>14.630.006,26</b>	<b>5.877.967,72</b>	<b>64.800.101,68</b>	<b>20.945.539,24</b>	<b>0,00</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)</b>	<b>145.331.958,06</b>	<b>0,00</b>	<b>441,24</b>	<b>1.639,86</b>	<b>122.612,09</b>	<b>145.207.264,87</b>	<b>258.341,09</b>	<b>0,00</b>

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.sponline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.sponline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



Ao contrário do RGFRAP, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2015 superávit financeiro apenas em recursos não vinculados de **R\$ 164.828.359,03** (cento e sessenta e quatro milhões oitocentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos), sem considerar o saldo do RPPS (**R\$ 129.332.370,02**) dentre os recursos vinculados.

Os resultados apresentados indicam a utilização de recursos vinculados para cobertura do déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados, uma vez que o superávit financeiro do município, excluído o RPPS, foi de **R\$ 35.495.989,01** (trinta e cinco milhões quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e um centavo) e o RGFRAP indica disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados) de **R\$ 47.726.792,43** (quarenta e sete milhões setecentos e vinte e seis mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

## JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

A realidade contábil das Diversas Unidades Gestoras em Cachoeiro de Itapemirim assim se distribuía durante o exercício 2015:

Órgão 01 — Unidade Gestora Câmara, sistema e banco de dados não integrado, consolidação manual.

Órgão 71 \_ Unidade Gestora AGERSA, sistema e banco de dados não integrado, consolidação Manual.

Órgão 72 — Unidade Gestora IPACI, sistema e banco de dados não integrado, consolidação manual.

Órgão 16 — Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde, sistema e banco de dados integrados, consolidação integrada.

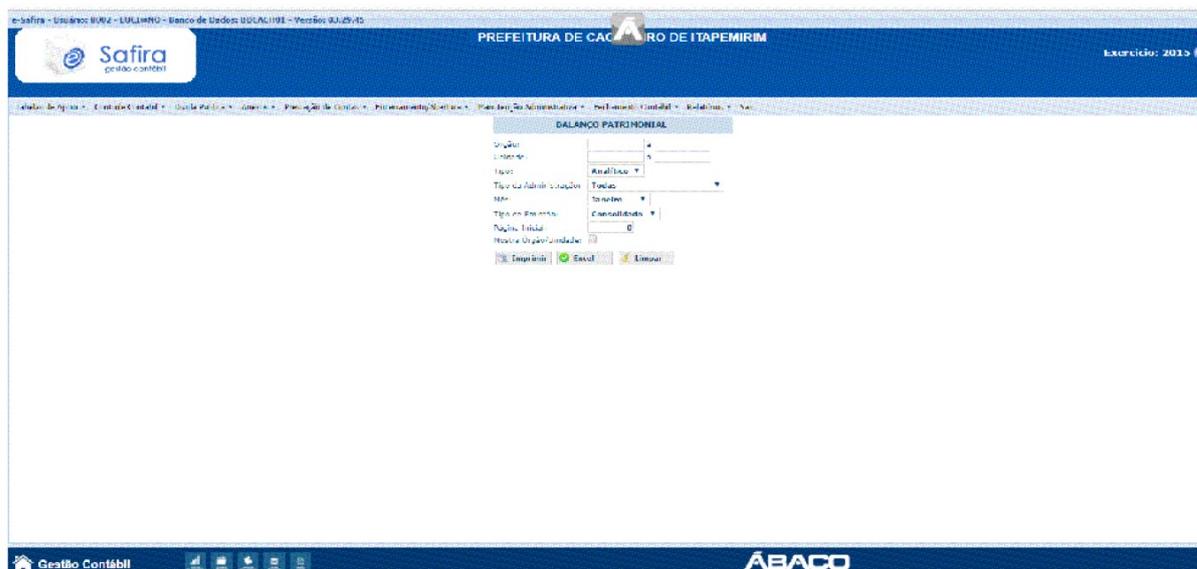
Órgão 02 a 15 e 17 a 23 e 99— Unidade Gestora PMCI, sistema e banco de dados integrados, consolidação integrada.

Da análise do Anexo de Superávit/déficit Financeiro do Balanço Patrimonial pode-se constatar que o valor de R\$ 164.828.359,03 referenciado no item 7.1 se refere à Execução da Administração financeira, sendo resultado do somatório dos títulos Recursos Ordinários e Recursos Vinculados. Vale destacar que o controle da execução financeira, efetivado por fonte, nas contas do Plano de Contas conforme segue:



Conta	Reduzido	Descrição
7.0.0.0.0.00.00.00.00.00	457147	CONTROLES DEVEDORES
7.2.0.0.0.00.00.00.00.00	457252	ADMINISTRACAO FINANCEIRA
7.2.1.0.0.00.00.00.00.00	457253	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO
7.2.1.1.0.00.00.00.00.00	457254	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS
* 7.2.1.1.1.00.00.00.00.00	457255	RECURSOS ORDINÁRIOS
* 7.2.1.1.2.00.00.00.00.00	457256	RECURSOS VINCULADOS
* 7.2.1.1.3.00.00.00.00.00	457257	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

O Balanço Patrimonial tinha sua geração executada na tela a seguir, e de acordo com a habilidade e atenção do profissional que solicitava sua geração poderiam ocorrer distorções, já que todo este mecanismo era relativamente novo, dentro da dinâmica que se aperfeiçoava naquele ano:



Deve ser observado que na totalização do item recursos vinculados existem contas com saldo (-) negativo isso ocorreu por dois motivos: no processamento da despesa a utilização pelo setor de contabilidade de reduzido de despesa equivocado empenhava-se em uma fonte e pagava-se utilizando conta financeira não vinculada à fonte especificada nas vinculações, isso especifico, para o caso do FUNDEB que se dividia em FUNDEB 60% e 40%.

Em outros casos tratava-se de fontes vinculadas a convênios e/ou operações de crédito que exigiam como regra de negócio e emissão de empenho para que fosse liberado o recurso, isso causava a inversão do saldo, em momento seguinte apurava-se superávit, só que o empenho já existia de momento anterior, de certa forma o município era forçado a esta conduta.

Há que se reconhecer que possa ter havido ausência desse esclarecimento em notas explicativas, entretanto no contexto os registros eram realizados respeitando a essência sobre a forma e o



montante de recursos disponíveis a fonte específica, já arrecadado ou a arrecadar dentro das condições de repasse pactuadas em convênios ou operações de crédito em execução a época este controle era mantido rigorosamente.

Logo não foram utilizados recursos vinculados para cobertura de déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados, nem mesmo de forma meramente contábil.

Outra questão pode estar na interpretação de recursos vinculados como pode se observar títulos como Royalties estão associados a recursos vinculados, o que na atualidade desde 1990 com a edição da lei 8001 só duas vedações ainda permaneciam, pagar dívidas e quadro permanente, isso de certa forma era uma vontade da administração para garantir condições de investimentos em infraestrutura.

Há também que se registrar que foi identificado pelo controle interno uma inversão de registro de arrecadação entre os órgãos da Administração Direta e o Fundo Municipal de Saúde no que se refere a partição de recursos da base obrigatória de vinculação ao Fundo de Saúde, que foi adequada por lançamento manual no último dia útil do ano.

Por todo exposto, existem questões de natureza estritamente contábeis que não foram tratadas com a excelência que se podia alcançar, mas a realidade é que no que alude a adequação da aplicação dos recursos não existiram falhas e os controles foram mantidos de forma rigorosa.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 05 (cinco)<sup>11</sup>, 06 (seis)<sup>12</sup>, 07 (sete)<sup>13</sup>, 08 (oito)<sup>14</sup> e 09 (nove)<sup>15</sup>.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

<sup>11</sup> Peça Complementar 04983/2018-9

<sup>12</sup> Peça Complementar 04984/2018-3

<sup>13</sup> Peça Complementar 04985/2018-8

<sup>14</sup> Peça Complementar 04986/2018-2

<sup>15</sup> Peça Complementar 04987/2018-7



Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que o valor do superávit financeiro do exercício apresentava montantes diferentes, quando comparados o Anexo ao Balanço Patrimonial e o RFGRAP. O Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidenciava em 31/12/2015 superávit financeiro apenas em recursos não vinculados de **R\$ 164.828.359,03** (cento e sessenta e quatro milhões oitocentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos), sem considerar o saldo do RPPS (**R\$ 129.332.370,02**) dentre os recursos vinculados.

Em sua defesa, o gestor alegou que no Anexo de Superávit/déficit Financeiro do Balanço Patrimonial o valor de **R\$ 164.828.359,03** (cento e sessenta e quatro milhões oitocentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos) se refere à execução da administração financeira, sendo resultado do somatório dos títulos recursos ordinários e recursos vinculados.

Aduziu, ainda, que na totalização do item recursos vinculados existem contas com saldo (-) negativo. Informou que não foram utilizados recursos vinculados para cobertura de déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados, nem mesmo de forma meramente contábil

Pois bem.

Inicialmente temos que o Anexo ao Balanço Patrimonial, com a respectiva demonstração do superávit/déficit financeiro, foi uma novidade inserida na contabilidade pública a partir do exercício financeiro de 2015.

No caso da contabilidade do município de Cachoeiro do Itapemirim temos que não há uma correta identificação dos respectivos saldos das contas que compõem o referido superávit financeiro do exercício. O Balanço Patrimonial aponta para um montante (R\$ 164.828.359,03 – recursos não vinculados), enquanto que o RGFDCX evidencia outro saldo (R\$ 47.726.792,43 – recursos não vinculados + R\$ 17.073.309,25 – recursos vinculados e R\$ 145.207.264,87 – previdência).



Os documentos colacionados pelo gestor não harmonizam os saldos apurados na fase inicial. Em sentido contrário, os documentos apresentados, quando legíveis, evidenciam saldos diversos daqueles do Balanço Patrimonial e do RGFDCX.

Assim e, considerando que não houve indicação precisa do montante do superávit financeiro por fontes de recursos; considerando a precariedade e falta de fidedignidade da documentação de suporte; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.1 do RT 925/2017**.

#### **2.4 Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017).**

**Base legal:** artigos 85, 86, 89, 92, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) evidencia a movimentação de restos a pagar, cujo saldo de **R\$ 46.749.332,77** (quarenta e seis milhões setecentos e quarenta e nove mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) diverge em **R\$ 6.246,90** (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) do saldo apurado na Tabela 14 deste Relatório Técnico, que encontrou o total de **R\$ 46.743.085,87** (quarenta e seis milhões setecentos e quarenta e três mil oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Observa-se que há divergências nos pagamentos de restos a pagar processados e não processados registrados no DEMDFL e no BALFIN, como segue:

**Tabela 14.1:** Pagamentos dos restos a pagar

	<b>Em R\$ 1,00</b>		
<b>Restos a Pagar</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Totais</b>
Pagamentos DEMDFL	7.202.013,90	17.729.122,53	24.931.136,43
Pagamentos BALFIN	7.185.583,59	17.739.305,94	24.924.889,53
<b>Divergências</b>	<b>16.430,31</b>	<b>-10.183,41</b>	<b>6.246,90</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: DEMDFL.



## JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Anexado relatório de movimento de resto a pagar 2015 onde se pode constatar que o movimento de resto apresentado alinha-se ao demonstrado no Balanço Financeiro, a divergência em relação ao DEMDF deve-se a consolidação manual das Autarquias AGERSA e IPACI, notadamente a valores do IPACI por inconsistência de registro de consolidação manual, as correções foram realizadas e podem ser identificadas na comparação dos relatórios de restos emitidos com data de 31/12/2015 e 01/01/2016.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 12 (doze)<sup>16</sup>, 13 (treze)<sup>17</sup>, 14 (quatorze)<sup>18</sup>, e 15 (quinze)<sup>19</sup>.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que havia uma divergência entre o saldo final dos restos a pagar quando comparados Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante. Tal divergência era de **R\$ 6.246,90** (seis mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Sobre este fato, o gestor alegou que estava anexando o relatório de restos a pagar do exercício financeiro de 2015, sendo que a diferença era oriunda da não consolidação da ARGESA e do IPASI.

<sup>16</sup> Peça Complementar 04990/2018-9

<sup>17</sup> Peça Complementar 04991/2018-3

<sup>18</sup> Peça Complementar 04992/2018-8

<sup>19</sup> Peça Complementar 04993/2018-2



Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico n.º 15 destes autos, verifica-se que o arquivo “restos a pagar da despesa – consolidação geral” apresenta a seguinte situação:

ORGÃO: 72 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM				
RESUMO	Quantidade de Lançamentos	Total Valor Bruto	Total Valor Anulado	Total Líquido
		Total Cons/Desc	Total Anul. Cons/Desc	
		Total Valor Líquido	Total Valor Anul. Líquido	
<b>RESTOS À PAGAR</b>	10	10.947,56	0,00	10.947,56
		0,00	0,00	0,00
		10.947,56	0,00	10.947,56
PROCESSADOS	6	2.319,33	0,00	2.319,33
		0,00	0,00	0,00
		2.319,33	0,00	2.319,33
NÃO PROCESSADOS	4	8.628,23	0,00	8.628,23
		0,00	0,00	0,00
		8.628,23	0,00	8.628,23
NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	0	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	10	10.947,56	0,00	10.947,56
		0,00	0,00	0,00
		10.947,56	0,00	10.947,56

RESUMO GERAL				
RESUMO	Quantidade de Lançamentos	Total Valor Bruto	Total Valor Anulado	Total Líquido
		Total Cons/Desc	Total Anul. Cons/Desc	
		Total Valor Líquido	Total Valor Anul. Líquido	
<b>EMPENHOS DO EXERCÍCIO</b>	0	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
<b>RESTOS À PAGAR</b>	1281	25.862.146,41	686.848,63	25.175.297,78
		296.683,71	1.385,35	295.298,36
		25.565.462,70	685.463,28	24.879.999,42
PROCESSADOS	417	7.217.461,31	31.877,72	7.185.583,59
		213.112,36	1.385,35	211.727,01
		7.004.348,95	30.492,37	6.973.856,58
NÃO PROCESSADOS	857	18.394.276,85	654.970,91	17.739.305,94
		76.069,62	0,00	76.069,62
		18.318.207,23	654.970,91	17.663.236,32
NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	7	250.408,25	0,00	250.408,25
		7.501,73	0,00	7.501,73
		242.906,52	0,00	242.906,52
<b>TOTAL</b>	1281	25.862.146,41	686.848,63	25.175.297,78
		296.683,71	1.385,35	295.298,36
		25.565.462,70	685.463,28	24.879.999,42

De plano, observa-se que os valores informados pelo gestor não batem com os evidenciados no Balanço Financeiro. Ainda dentro do documento 15, verificou-se os seguintes saldos:



ÓRGÃO: 71 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM										
Tipo	Nº Empenho	Nº Liquidação	Despesa	Fonte	Credor	Valor Inscrito (A)	Valor Liquidado Consig./Desc. (B) Valor Liquidado	Valor Pago (C) Consig./Desc. Valor Liquidado	Valor Cancel. (D)	Saldo a Pagar (A-B-C-D)
Não Processado	71000249/2015		3390394900	299900005907	002460 - AGERSA-AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	3.360,00	0,00	0,00	0,00	3.360,00
Não Processado	71000251/2015		3390398200	299900005907	002460 - AGERSA-AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	1.845,70	0,00	0,00	0,00	1.845,70
Não Processado	71000252/2015		3390399901	299900005907	002460 - AGERSA-AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	13.692,79	0,00	0,00	0,00	13.692,79
Processado	71000253/2015	71000341/2015	3190110100	299900005907	002460 - AGERSA-AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	6.013,73	0,00	0,00	0,00	6.013,73
Processado	71000262/2015	71000349/2015	3390396400	299900005907	002460 - AGERSA-AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	312,00	0,00	0,00	0,00	312,00
Não Processado	71000264/2015		3390398200	299900005907	002460 - AGERSA-AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	994,30	0,00	0,00	0,00	994,30
Não Processado	71000266/2015		3391930000	699900005907	002460 - AGERSA-AGENCIA MUN.REG.SERV.SAN.C.I	1.941.580,24	0,00	0,00	0,00	1.941.580,24
<b>Total de Lançamentos do Órgão:</b>						<b>27</b>	<b>2.016.764,02</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.016.764,02</b>
							<b>15.007,33</b>	<b>0,00</b>		
							<b>2.001.756,69</b>	<b>0,00</b>		
							<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		

ÓRGÃO: 72 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM										
Tipo	Nº Empenho	Nº Liquidação	Despesa	Fonte	Credor	Valor Inscrito (A)	Valor Liquidado Consig./Desc. (B) Valor Liquidado	Valor Pago (C) Consig./Desc. Valor Liquidado	Valor Cancel. (D)	Saldo a Pagar (A-B-C-D)
Não Processado	72000156/2015		3390390500	240100000000	002208 - IPACI-INST.PREV.AS.SERV.M.CAHLITAP.	6.329,40	0,00	0,00	0,00	6.329,40
Não Processado	72000159/2015		4490521500	240100000000	002208 - IPACI-INST.PREV.AS.SERV.M.CAHLITAP.	4.382,00	0,00	0,00	0,00	4.382,00
Não Processado	72000160/2015		4490521900	240100000000	002208 - IPACI-INST.PREV.AS.SERV.M.CAHLITAP.	73.678,00	0,00	0,00	0,00	73.678,00
<b>Total de Lançamentos do Órgão:</b>						<b>13</b>	<b>260.422,19</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>260.422,19</b>
							<b>441,24</b>	<b>0,00</b>		
							<b>259.980,95</b>	<b>0,00</b>		
							<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		
<b>Total de Lançamentos:</b>						<b>40</b>	<b>2.277.186,21</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.277.186,21</b>

Assim, não houve comprovação do real saldo dos restos a pagar do período.

Face o todo exposto e, considerando a ausência de documentação de suporte capaz de precisar o saldo da conta restos a pagar; considerando as informações contraditórias dos documentos encaminhado; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.2 do RT 925/2017**.

## 2.5 Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017).

**Base legal:** artigo 195 da Constituição Federal.

Do demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL) verificou-se que a contribuição previdenciária não tem sido recolhida regularmente, causando o endividamento do município com as autarquias municipal e federal.



Em relação aos valores retidos de terceiros e dos servidores, o demonstrativo contábil evidencia o seguinte:

Rubrica	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
INSS	385.968,17	5.249.932,29	5.050.016,78	585.883,68
INSS 13º	425.435,49	409.622,90	397,30	834.661,09
IPACI 13º	416.352,84	638.182,99	274.465,59	780.070,24
INSS 11% - SERVIÇOS DE TERCEIROS	54.544,21	367.591,37	339.675,32	82.460,26
<b>Totais</b>	<b>1.282.300,71</b>	<b>6.665.329,55</b>	<b>5.664.554,99</b>	<b>2.283.075,27</b>

Verifica-se que os valores devidos ao IPACI e ao INSS, decorrentes de retenções dos servidores e de terceiros, aumentou 78% em 2015.

Ressalta-se que o recolhimento do INSS sobre o 13º salário foi de apenas R\$397,30, sendo que a retenção no exercício foi de R\$ 409.622,90, além do saldo proveniente do exercício anterior de R\$425.435,49.

De igual modo, o saldo de IPACI sobre o 13º salário é de R\$780.070,24, parte proveniente de exercícios anteriores e parte inscrita no exercício, sendo que o recolhimento realizado no exercício representa apenas 26% dos valores retidos.

## JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Além das contas apresentadas outras duas contas estão envolvidas no registro de operações extra orçamentárias relativas à folha de pagamento, o quadro a seguir demonstra as duas contas complementares:

Rubrica	Saldo inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final
INSS	385.968,17	5.249.932,29	5.050.016,78	585.883,68
INSS 13º	425.435,49	409.622,90	397,30	834.661,09
IPACI 13º	416.352,84	638.182,99	274.465,59	780.070,24
INSS 11% - SERVIÇOS DE TERCEIROS	54.544,21	367.591,37	339.675,32	82.460,26
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	1.173.798,66	7.766.847,03	8.632.618,26	308.029,43
SALARIO FAMILIA MATERNIDADE	482.799,63	567.856,22	1.020.655,85	0,00

A conta salário família está intimamente ligada aos movimentos do pagamento de contribuições sociais registrando o pagamento do valor de salário família de forma antecipada a seus beneficiários no momento da folha devendo ser abatida no momento do pagamento. Este procedimento já era desaconselhado há algum tempo, mas ainda vinha sendo usado na PMCI causando distorções, além disso



os operadores contábeis padeciam de compreensão plena na vinculação da conta de credito que tinha seus lançamentos automatizados pela plataforma contábil, infelizmente a emissão de notas extras para pagamento dessas mesmas obrigações ainda se davam de forma manual, permitindo que algumas vezes fossem feitos pagamentos de determinada contribuição usando conta que registrou credito de outra, falha contábil identificada em 2016 quando o controle interno interveio para acompanhar e viabilizar a apresentação da PCA 2015 em atraso.

O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, **não** identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números acostados.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017, verificou-se que a contribuição previdenciária não tem sido recolhida regularmente, causando o endividamento do município com as autarquias municipal e federal. Da mesma forma, outras obrigações perante terceiros não vêm sendo adimplidas no prazo estabelecido pelas normas aplicáveis.

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A conta salário família está intimamente ligada aos movimentos do pagamento de contribuições sociais registrando o pagamento do valor de salário família de forma antecipada a seus beneficiários no momento da folha devendo ser abatida no momento do pagamento. Este procedimento já era desaconselhado há algum tempo, mas ainda vinha sendo usado na PMCI causando distorções, além disso os operadores contábeis padeciam de compreensão plena na vinculação da conta de credito que tinha seus lançamentos automatizados pela plataforma contábil, infelizmente a emissão de notas extras para pagamento dessas mesmas obrigações ainda se davam de forma manual, permitindo que algumas vezes fossem feitos pagamentos de determinada contribuição usando conta que registrou credito de outra, falha contábil identificada em 2016 quando



o controle interno interveio para acompanhar e viabilizar a apresentação da PCA 2015 em atraso.

Pois bem.

Compulsando os autos do processo TC 2.523/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Cachoeiro do Itapemirim – contas de governo – exercício financeiro de 2016, verifica-se que as contas IPACI 13º e INSS 11º - serviços de terceiros tiveram seus saldos reduzidos em relação ao exercício financeiro anterior (2015).

Contudo, as contas INSS e INSS 13º aumentaram o saldo, indicando claramente que não está acontecendo o recolhimento destes saldos à autarquia federal.

Ademais, conforme já pontuado, não houve justificativa ou juntada de documentação que pudesse mitigar ou eliminar os efeitos desta irregularidade.

Face o todo exposto e, considerando que não se verificou o recolhimento das obrigações junto ao INSS; considerando a ausência de justificativas plausíveis para o descumprimento dessa obrigação; opinamos por **não** acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.3 do RT 925/2017**.

## **2.6 Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a prestação de contas de 2015 (item 9.3 do RT 925/2017).**

**Base legal:** IN 34/2015.

Verificou-se que o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas de 2015 não foi encaminhado, constando do arquivo “PCFUND” apenas o recibo de entrega do parecer ao FNDE, como segue:



**Recibo do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - PNATE - FUNDAMENTAL enviado e registrado na base de dados do**

Enviado por: Liliansa Costa Vigneron Mendes

Cargo: Presidente do Conselho

OBS: O Parecer Conclusivo foi realizado com base em informações disponíveis nesta data, sendo que o atual mandato do CACS é responsável pelas informações ali registradas para o exercício de 2015

**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Buscando abrigo no precedente instituído pela decisão plenária TC 05 de 02 de maio de 2017, o requerido vem solicitar seja recebida por esta douta corte de contas, seguem os arquivos em solicitação:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tcees.gov.br/> Identificador: 43D416-01439

3100300037003300340036003A005000





## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017 verificou-se que não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB relativo as contas do exercício financeiro de 2015.

Em sua defesa, o gestor acostou parecer da reunião realizada em 11/04/2016, de onde se verifica a aprovação sem ressalvas das contas.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que alguns documentos eletrônicos destes autos não estão legíveis.

No entanto, é possível verificar no documento eletrônico número 16 (dezesseis) que o Conselho do FUNDEB aprovou as contas do exercício anterior.

Face o todo exposto e, considerando a apresentação do documento faltante na análise inicial, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9.3 do RT 925/2017**.

### **2.7 Ausência do Parecer do Conselho de Saúde sobre a prestação de conas de 2015 (item 9.4 do RT 925/2017).**

**Base legal:** IN 34/2015.

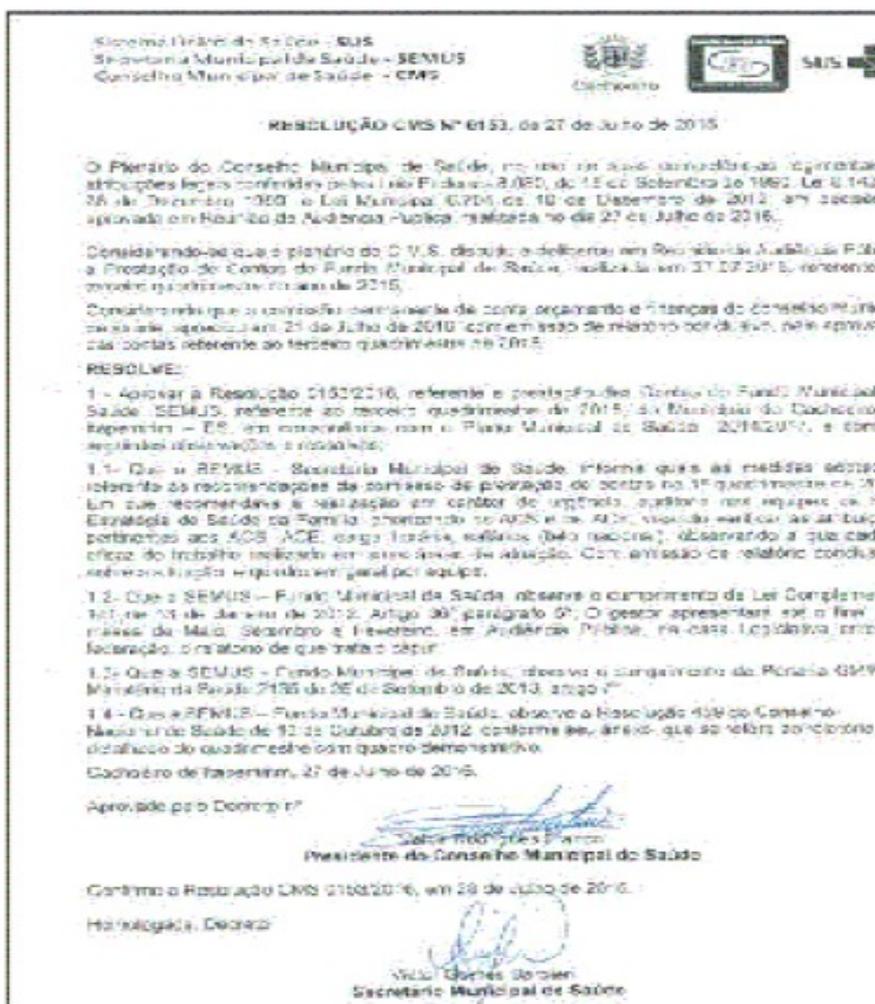
Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas do primeiro e segundo quadrimestres, restando ausente o parecer do colegiado sobre o terceiro quadrimestre.



**JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Buscando abrigo no precedente instituído pela decisão plenária TC 05 de 02 de maio de 2017, o requerido vem solicitar seja recebida por esta douta corte de contas o arquivo em solicitação, qual seja: **parecer do terceiro quadrimestre.**



O gestor acostou volumosa documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados na peça inicial. Ocorre que muitos dos documentos eletrônicos constantes destes autos estão ilegíveis, dificultando, e em alguns casos, impossibilitando uma análise de **pertinência** com o indicativo de irregularidade.

Para este indicativo de irregularidade especificamente, identificamos pertinência nos documentos eletrônicos números 17 (dezessete)<sup>22</sup> e 19 (dezenove)<sup>23</sup>.

## ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 925/2017 verificou-se que não foi encaminhado o Parecer do Conselho da Saúde relativo às contas do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Em sua defesa, o gestor acostou parecer faltante.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que alguns documentos eletrônicos destes autos não estão legíveis.

No entanto, é possível verificar no documento eletrônico número 17 (dezessete) que o Conselho da Saúde aprovou as contas do exercício anterior.

Face o todo exposto e, considerando a apresentação do documento faltante na análise inicial, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9.4 do RT 925/2017**.

## 3. GESTÃO FISCAL

### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

#### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

---

<sup>22</sup> Peça Complementar 04995/2018-1

<sup>23</sup> Peça Complementar 04998/2018-5



**Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Despesas totais com pessoal	187.014.059,24
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,54%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Despesas totais com pessoal	196.675.210,21
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>56,31%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Observa-se, das tabelas acima, que foi cumprido o limite legal em relação ao Poder Executivo do município de Cachoeiro do Itapemirim.

### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 925/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3: Dívida consolidada líquida****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	29.857.381,18
Deduções	230.639.592,48
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)****Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Montante global das operações de crédito	1.787.839,29
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,51%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



**Tabela 5:** Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Tabela 6:** Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei 7.120/2014 e a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 7.128/2014 do município de Cachoeiro de Itapemirim, aprovadas para o exercício de 2015, constata-se que houve na LDO previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Embora não tenha sido demonstrado claramente que os valores constantes do demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita foram considerados nos cálculos, verificou-se que a arrecadação de receitas nas rubricas em que houve renúncia (IPTU, ITBI, ISS, Taxas, Dívida Ativa, Multa e Juros) foi superior à previsão contida na LOA, conforme Balancete da Receita (BALEXO 01).

Receitas	Previsão	Arrecadação
IPTU	8.891.443,47	10.793.660,25
ITBI	3.713.263,28	4.070.793,18
ISS	33.515.134,45	32.373.063,25



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



Multas e Juros IPTU	12.252,67	211.524,14
Multas e Juros ITBI	322,81	3.212,55
Multas e Juros ISS	112.002,62	427.515,35
Multas e Juros Dívida Ativa IPTU	6.779,20	31.036,60
Multas e Juros Dívida Ativa ITBI	0,00	4.490,37
Multas e Juros Dívida Ativa ISS	61.891,53	2.989,54
Dívida Ativa IPTU	3.700.000,00	4.648.465,28
Dívida Ativa ISS	1.400.000,00	1.547.234,76
<b>Totais</b>	<b>51.413.090,03</b>	<b>54.113.985,27</b>

#### 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

##### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Tabela 7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	62.011.770,93
Receitas provenientes de transferências	149.488.129,78
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	211.499.900,71
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>53.851.126,20</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>25,46%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

##### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 8:** Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	73.876.916,23
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>53.081.273,88</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>71,85%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 9:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	62.011.770,93
Receitas provenientes de transferências	149.488.129,78
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	211.499.900,71
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>32.474.366,36</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>15,35%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Tabela 10:** Transferências de recursos ao Poder Legislativo

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	315.037.951,09
% máximo para o município	6%
Valor máximo permitido para transferência	18.902.277,07
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>12.294.913,57</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 925/2017 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.



## 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da **manutenção** dos seguintes indicativos de irregularidade:

- Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos (item 5.1.1 do RT 925/2017 e 2.1 desta ITC);
- Incompatibilidade no saldo disponível indica falha na consolidação (item 6.1 do RT 925/2017 e 2.2 desta ITC);
- Anexo 5 do RGF (RGFRAP) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 7.1 do RT 925/2017 e 2.3 desta ITC);
- Incompatibilidade no pagamento de restos a pagar indica distorção nos saldos disponível e patrimonial (item 7.2 do RT 925/2017 e 2.4 desta ITC);
- Não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros (item 7.3 do RT 925/2017 e 2.5 desta ITC).

Vitória/ES, 04 de maio de 2018.

**JOSÉ ANTONIO GRAMELICH**  
Auditor de Controle Externo



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



## Relatório Técnico 00925/2017-1

**Processos:** 04668/2016-5, 03795/2015-5, 03799/2015-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** pela citação

**Exercício:** 2015

**Criação:** 30/10/2017 14:44

**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Cachoeiro de Itapemirim
Exercício	2015
Vencimento	14/11/2018
Prefeito <sup>1</sup>	Carlos Roberto Casteglione Dias
Prefeito <sup>2</sup>	Carlos Roberto Casteglione Dias

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

**MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS**



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>114</b>
<b>2 FORMALIZAÇÃO</b> .....	<b>114</b>
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	114
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL .....	115
<b>3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS</b> .....	<b>115</b>
<b>4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO</b> .....	<b>116</b>
<b>5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b> .....	<b>116</b>
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	116
<b>5.1.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos</b> .....	<b>117</b>
5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	118
5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	119
<b>6 EXECUÇÃO FINANCEIRA</b> .....	<b>121</b>
6.1 INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO .....	122
<b>7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL</b> .....	<b>123</b>
7.1 ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL .....	125
7.2 INCOMPATIBILIDADE NO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR INDICA DISTORÇÃO NOS SALDOS DISPONÍVEL E PATRIMONIAL .....	126
7.3 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS.....	127
<b>8 GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>128</b>
8.1 DESPESAS COM PESSOAL.....	128
8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	130
8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	131
8.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	133
<b>9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO</b> .....	<b>135</b>
9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	135
9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE .....	136



9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	138
9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE.....	140
<b>10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>141</b>
<b>11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....</b>	<b>142</b>
<b>12 MONITORAMENTO.....</b>	<b>144</b>
<b>13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>145</b>
<b>APÊNDICE A.....</b>	<b>147</b>
<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>148</b>
<b>APÊNDICE C.....</b>	<b>149</b>
<b>APÊNDICE D.....</b>	<b>150</b>
<b>APÊNDICE E.....</b>	<b>152</b>
<b>APÊNDICE F.....</b>	<b>153</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015, autuada nesse Tribunal como Processo TC 4.668/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, Fundo de Saúde, IPAS, Prefeitura e AGERSA.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do Prefeito, pelo Poder Legislativo do município de Cachoeiro de Itapemirim, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2 FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES 34/2015, recebida no sistema CidadES em 14/11/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas



do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, c/c com o artigo 119, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, não observando, portanto, o prazo regimental, uma vez que a entrega efetiva se dá com a homologação.

Ressalta-se que a impropriedade foi apreciada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC-965/2016 (fls. 55/59), culminando na aplicação de multa ao responsável, a qual foi inscrita em dívida ativa, conforme processo SEFAZ nº 78625068/2017 (apenso).

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 14/11/2016.

Desta forma, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 14/11/2018.

## 2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

## 3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Prefeito e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foi realizada pelo sistema CidadES (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema CidadES, não foi constatado indicativo de irregularidade que demandasse análise no presente relatório.



#### 4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 7.120/2014, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Cachoeiro de Itapemirim – Lei 7.128/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$386.110.167,88, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 70% do valor total do orçamento, conforme art. 34 da LDO, o que equivale a R\$270.277.117,52, e até o limite do superávit financeiro do exercício anterior, conforme art. 36.

#### 5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### 5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 01:** Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total
<b>7.128/2014 (LOA)</b>	<b>135.651.065,04</b>		<b>135.651.065,04</b>
7.144/2015 Anulação		161.310,00	161.310,00
7.160/2015 Anulação		105.500,00	105.500,00
7.173/2015 Anulação		259.700,00	259.700,00
7.178/2015 Anulação		100.900,00	100.900,00
7.179/2015 Anulação		290.000,00	290.000,00
7.229/2015 Anulação		45.700,00	45.700,00
7.231/2015 excesso	128.000,00		128.000,00
7.240/2015 excesso	183.366,61		183.366,61
7.241/2015 Anulação		316.400,00	316.400,00



7.312/2015 Superávit		1.941.580,24	1.941.580,24
<b>Total</b>	<b>135.962.431,65</b>	<b>3.221.090,24</b>	<b>139.183.521,89</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016– Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo DEMCAD.

Da dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve elevação na autorização das despesas, conforme segue:

**Tabela 02: Despesa total fixada** **Em R\$ 1,00**

Dotação inicial – LOA	386.110.167,88
Créditos adicionais suplementares	135.962.431,65
Créditos adicionais especiais	3.221.090,24
Anulação de dotações	-118.188.785,16
<b>Despesa total fixada atualizada</b>	<b>407.104.904,61</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo DEMCAD.

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais** **Em R\$ 1,00**

Excesso de arrecadação	2.005.780,60
Anulação de dotações (LOA)	116.909.275,16
Anulação de dotações (outras leis)	1.279.510,00
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	18.988.956,13
<b>Total</b>	<b>139.183.521,89</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo DEMCAD.

Considerando que a autorização contida na LDO/LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$270.277.117,52, e que a abertura foi de R\$139.183.521,89, respectivamente, constata-se que a limitação foi observada.

Entretanto, constam créditos adicionais abertos com fonte de recursos insuficientes, conforme será abordado a seguir.

### 5.1.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos

*Base Normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.*

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de R\$139.183.521,89, dentre os quais consta o total de R\$2.005.780,60, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”



Considerando que não houve excesso de arrecadação no exercício em análise, conforme Tabela 05, indicando que foram abertos créditos adicionais sem fonte de recurso, sugere-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias.

## 5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são as não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes



necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 04:** Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	378.851.433,00	348.553.268,00
Despesa Primária	-366.654.643,00	-340.007.507,00
Resultado Primário	12.196.790,00	8.545.761,00
Resultado Nominal	-18.518.505,00	-27.364.116,00

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivos: RRERPR e RRERNO.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas bimestrais de arrecadação e do resultado primário previstos, conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 2º, 3º e 4º bimestres de 2015: Processos TC 6.801/2015, 9.944/2015, 12.958/2015.

Da tabela 04, verifica-se que foi descumprida apenas a meta de resultado primário.

### 5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$386.110.167,88 e uma arrecadação de R\$378.360.147,73 equivalendo a 97,99% da receita prevista:

**Tabela 05:** Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo de Saúde (TC 4.999/2016)	60.762.483,37	56.107.218,16	92,33%
IPAS (TC 10.305/2016)	31.936.800,00	39.434.979,55	123,48%
Prefeitura (TC 4.698/2016)	322.428.249,08	308.618.716,56	95,72%
AGERSA (TC 7.397/2016)	2.420.000,00	3.469.275,54	143,36%



<b>Totais antes das deduções</b>	<b>417.547.532,45</b>	<b>407.630.189,81</b>	<b>97,62%</b>
Deduções	-31.437.364,57	-29.270.042,08	-
<b>Totais após deduções</b>	<b>386.110.167,88</b>	<b>378.360.147,73</b>	<b>97,99%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo BALORC UG's.

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

**Tabela 06:** Receita Orçamentária por categoria econômica Em R\$ 1,00

<b>Categoria econômica</b>	<b>Previsão</b>	<b>Arrecadação</b>
Receita Corrente	394.013.977,96	388.167.235,87
Receita Intra-orçamentária	0,00	0,00
Receita de Capital	12.529.654,49	8.097.394,80
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	11.003.900,00	11.365.559,14
<b>Totais antes das deduções</b>	<b>417.547.532,45</b>	<b>407.630.189,81</b>
Deduções	-31.437.364,57	-29.270.042,08
<b>Totais após deduções</b>	<b>386.110.167,88</b>	<b>378.360.147,73</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo BALORC.

Verifica-se que o Balanço Orçamentário evidenciou as receitas orçamentárias sem as deduções. Apesar de o total das receitas estar incompatível com os demais demonstrativos contábeis, após a realização dos ajustes (tabelas 5 e 6), não houve prejuízos à análise.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$352.447.555,88, cujo resultado representa 86,57% em relação às despesas inicialmente autorizadas, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 07:** Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>% Execução</b>
Câmara (TC 3.455/2016)	12.294.913,57	12.284.597,36	99,92%
Fundo de Saúde (TC 4.999/2016)	70.742.311,05	60.588.508,71	85,60%
IPAS (TC 10.305/2016)	31.936.800,00	17.708.483,44	55,45%
Prefeitura (TC 4.698/2016)	287.772.637,55	257.711.481,80	89,55%
AGERSA (TC 7.397/2016)	4.361.580,24	4.154.484,57	95,25%
<b>Totais</b>	<b>407.108.242,41</b>	<b>352.447.555,88</b>	<b>86,57%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo BALEXO UG's.



A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

**Tabela 08: Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

<b>Despesa</b>	<b>Orçada</b>	<b>Autorizada</b>	<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>
Corrente	332.672.490,56	347.634.535,38	317.778.382,09	307.328.709,46	297.928.141,51
De Capital	51.127.670,96	58.970.369,23	34.669.173,79	23.914.966,09	22.932.648,21
Reserva	2.310.006,36	500.000,00	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>386.110.167,88</b>	<b>407.104.904,61</b>	<b>352.447.555,88</b>	<b>331.243.675,55</b>	<b>320.860.789,72</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo BALORC.

Ressalta-se que há uma diferença de R\$3.337,80 entre a Despesa Autorizada, apurada na Tabela 07 a partir dos Balancetes da Execução Orçamentária das unidades gestoras do município, e registrada no Balanço Orçamentário, indicando falha na consolidação dos dados. Entretanto, face à pequena monta da diferença encontrada, não houve prejuízos à análise da execução da despesa.

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$25.912.591,85, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 09: Resultado da execução orçamentária** **Em R\$ 1,00**

Receita total arrecadada	378.360.147,73
Despesa total executada (empenhada)	-352.447.555,88
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>25.912.591,85</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

## 6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:



**Tabela 10:** Síntese do Balanço Financeiro

**Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	<b>201.577.016,70</b>
Receitas orçamentárias	378.360.147,73
Transferências financeiras recebidas	35.671.697,14
Recebimentos extraorçamentários	94.772.106,49
Despesas orçamentárias	-352.447.555,88
Transferências financeiras concedidas	-41.901.591,08
Pagamentos extraorçamentários	-89.676.838,30
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>226.354.982,80</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo BALFIN.

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

**Tabela 11:** Disponível por unidades gestoras

**Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Câmara (TC 3.455/2016)	668.489,34
Fundo de Saúde (TC 4.999/2016)	14.771.672,28
IPAS (TC 10.305/2016)	129.715.404,30
Prefeitura (TC 4.698/2016)	78.188.974,50
AGERSA (TC 7.397/2016)	3.678.931,72
<b>Totais</b>	<b>227.023.472,14</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo BALFIN UG's.

## 6.1 INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO

*Base Normativa: artigos 85, 86, 89, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).*

O Balanço Financeiro (BALFIN) evidencia um saldo disponível de R\$226.354.982,80, divergente em R\$668.489,34 do saldo apurado do somatório dos saldos disponíveis nas PCA's das unidades gestoras do município, que totalizou R\$227.023.472,14, conforme Tabela 11 deste Relatório Técnico.

Observa-se que a divergência de R\$668.489,34 indica falha na consolidação do saldo disponível da Câmara Municipal, refletindo em distorção no Balanço Patrimonial.



Dessa forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias.

Caso confirmada impropriedade no saldo patrimonial, ressalta-se que os ajustes contábeis deverão ocorrer no exercício corrente, sem alterar demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas, devendo-se apresentar documentação comprobatória dos ajustes realizados junto às justificativas.

## 7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$84.346.985,18.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

<b>Tabela 12: Síntese da DVP</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações patrimoniais aumentativas		468.770.653,49
Variações patrimoniais diminutivas		-384.423.668,31
Resultado patrimonial do período		84.346.985,18

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo DEMVAP.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município. A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.



Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

**Tabela 13: Síntese do Balanço Patrimonial****Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>
Ativo circulante	278.619.341,89	205.247.279,70
Ativo não circulante	286.292.355,01	283.006.418,75
Passivo circulante	-25.691.095,52	-23.814.204,82
Passivo não circulante	-131.938.683,59	-140.184.963,26
Patrimônio líquido	407.281.917,79	324.254.530,37
Ativo Financeiro	226.354.982,80	201.577.016,70
Passivo Financeiro	-61.526.623,77	-23.814.204,82
<b>Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)</b>	<b>164.828.359,03</b>	<b>177.762.811,88</b>
(-) Resultado Financeiro do RPPS	129.332.370,02	115.238.556,12
<b>(=) Resultado Financeiro sem o RPPS</b>	<b>35.495.989,01</b>	<b>62.524.255,76</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo BALPAT.

Da movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada na Demonstração da Dívida Flutuante, tem-se o seguinte:

**Tabela 14: Movimentação dos restos a pagar****Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Totais</b>
Saldo Inicial	7.789.995,36	38.945.004,42	46.734.999,78
Inscrições	10.382.885,83	21.203.880,33	31.586.766,16
Pagamentos	-7.202.013,90	-17.729.122,53	-24.931.136,43
Cancelamentos	-28.796,68	-6.612.500,06	-6.641.296,74
<b>Saldo Final</b>	<b>10.942.070,61</b>	<b>35.807.262,16</b>	<b>46.749.332,77</b>
Saldo Final Apurado	10.925.640,30	35.817.445,57	46.743.085,87
<b>Divergência encontrada</b>	<b>16.430,31</b>	<b>-10.183,41</b>	<b>6.246,90</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: DEMDFL.

Os pagamentos registrados no DEMDFL divergem dos evidenciados no BALFIN, conforme relatado no item 6.2.

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:



**Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial****Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	164.828.359,03
Recursos vinculados:	0,00
<b>Total:</b>	<b>164.828.359,03</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro e poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit consolidado de R\$164.828.359,03, R\$129.332.370,02 é pertinente ao IPAS, apurando-se um superávit financeiro de R\$35.495.989,01.

**INDICATIVO DE IRREGULARIDADE****7.1 ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL**

*Base Normativa: artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.*

O anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP), encaminhado junto a esta PCA, evidencia as disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, como segue:

Município: Cachoeiro de Itapemirim  
Poder: Executivo  
Período: 3º Quadrimestre - 2015

RGF - Anexo 5 ( LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>25.154.797,45</b>	<b>335.052,68</b>	<b>6.369.112,10</b>	<b>1.377.323,42</b>	<b>0,00</b>	<b>17.073.309,25</b>	<b>2.889.502,40</b>	<b>0,00</b>
ACÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	14.800.316,41	10.908,66	1.281.035,60	873.806,00	0,00	12.634.566,10	1.739.317,83	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	10.354.481,04	324.144,02	5.088.076,50	503.517,37	0,00	4.438.743,15	1.150.184,57	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>71.484.869,77</b>	<b>614.094,29</b>	<b>4.013.332,49</b>	<b>13.252.682,84</b>	<b>5.877.967,72</b>	<b>47.726.792,43</b>	<b>18.056.036,84</b>	<b>0,00</b>
RECURSOS NÃO VINCULADOS	71.484.869,77	614.094,29	4.013.332,49	13.252.682,84	5.877.967,72	47.726.792,43	18.056.036,84	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>96.639.667,22</b>	<b>949.146,97</b>	<b>10.382.444,59</b>	<b>14.630.006,26</b>	<b>5.877.967,72</b>	<b>64.800.101,68</b>	<b>20.945.539,24</b>	<b>0,00</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)</b>	<b>145.331.958,06</b>	<b>0,00</b>	<b>441,24</b>	<b>1.639,86</b>	<b>122.612,09</b>	<b>145.207.264,87</b>	<b>258.341,09</b>	<b>0,00</b>

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



Ao contrário do RGFRAP, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2015 superávit financeiro apenas em recursos não vinculados de R\$164.828.359,03, sem considerar o saldo do RPPS (R\$129.332.370,02) dentre os recursos vinculados.

Os resultados apresentados indicam a utilização de recursos vinculados para cobertura do déficit financeiro na fonte de recursos não vinculados, uma vez que o superávit financeiro do município, excluído o RPPS, foi de R\$35.495.989,01 e o RGFRAP indica disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados) de R\$47.726.792,43.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFRAP, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, bem como o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

## 7.2 INCOMPATIBILIDADE NO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR INDICA DISTORÇÃO NOS SALDOS DISPONÍVEL E PATRIMONIAL

*Base Normativa: artigos 85, 86, 89, 92, 101, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964 e Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).*

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) evidencia a movimentação de restos a pagar, cujo saldo de R\$46.749.332,77 diverge em R\$6.246,90 do saldo apurado na Tabela 14 deste Relatório Técnico, que encontrou o total de R\$46.743.085,87.

Observa-se que há divergências nos pagamentos de restos a pagar processados e não processados registrados no DEMDFL e no BALFIN, como segue:

**Tabela 14.1:** Pagamentos dos restos a pagar

Restos a Pagar			Em R\$ 1,00
	Processados	Não Processados	Totais
Pagamentos DEMDFL	7.202.013,90	17.729.122,53	24.931.136,43
Pagamentos BALFIN	7.185.583,59	17.739.305,94	24.924.889,53



<b>Divergências</b>	<b>16.430,31</b>	<b>-10.183,41</b>	<b>6.246,90</b>
---------------------	------------------	-------------------	-----------------

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: DEMDFL.

Diante disso, sugere-se **citar** o responsável para apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, uma vez que as inconsistências encontradas interferem tanto no saldo de Restos a Pagar, quanto no saldo disponível e no resultado patrimonial do exercício.

Caso confirmada impropriedade no saldo patrimonial, ressalta-se que os ajustes contábeis deverão ocorrer no exercício corrente, sem alterar demonstrativos já encaminhados a esta Corte de Contas, devendo-se apresentar documentação comprobatória dos ajustes realizados junto às justificativas.

### 7.3 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS

*Base Normativa: art. 195 da Constituição da República.*

Do demonstrativo da dívida fluante (DEMDFL) verificou-se que a contribuição previdenciária não tem sido recolhida regularmente, causando o endividamento do município com as autarquias municipal e federal.

Em relação aos valores retidos de terceiros e dos servidores, o demonstrativo contábil evidencia o seguinte:

<b>Rubrica</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Baixa</b>	<b>Saldo Final</b>
INSS	385.968,17	5.249.932,29	5.050.016,78	585.883,68
INSS 13°	425.435,49	409.622,90	397,30	834.661,09
IPACI 13°	416.352,84	638.182,99	274.465,59	780.070,24
INSS 11% - SERVIÇOS DE TERCEIROS	54.544,21	367.591,37	339.675,32	82.460,26
<b>Totais</b>	<b>1.282.300,71</b>	<b>6.665.329,55</b>	<b>5.664.554,99</b>	<b>2.283.075,27</b>

Verifica-se que os valores devidos ao IPACI e ao INSS, decorrentes de retenções dos servidores e de terceiros, aumentou 78% em 2015.



Ressalta-se que o recolhimento do INSS sobre o 13º salário foi de apenas R\$397,30, sendo que a retenção no exercício foi de R\$409.622,90, além do saldo proveniente do exercício anterior de R\$425.435,49.

De igual modo, o saldo de IPACI sobre o 13º salário é de R\$780.070,24, parte proveniente de exercícios anteriores e parte inscrita no exercício, sendo que o recolhimento realizado no exercício representa apenas 26% dos valores retidos.

Considerando tratar-se de matéria constitucional e o fato de desses saldos refletirem no passivo do município, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas, trazendo aos autos as medidas saneadoras acompanhadas de documentação comprobatória.

## 8 GESTÃO FISCAL

### 8.1 DESPESAS COM PESSOAL

*Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.



O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 349.282.980,37.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 53,54% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

**Tabela 16: Despesas com pessoal – Poder Executivo** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Despesas totais com pessoal	187.014.059,24
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,54%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, o limite legal foi cumprido (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 56,31% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 17: Despesas com pessoal consolidadas** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Despesas totais com pessoal	196.675.210,21
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>56,31%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.



Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foi cumprido o limite legal de 60%, bem como o limite prudencial de 57%. Foram emitidos pareceres de alerta, conforme Relatório de Gestão Fiscal, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2015: TC 6.795/2015, 12.974/2015, 1.545/2016.

## 8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

*Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.*

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2015 a dívida consolidada líquida não representou percentual da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:



**Tabela 18:** Dívida consolidada líquida

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	29.857.381,18
Deduções	230.639.592,48
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	349.282.980,37
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: RGFDC.L

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

*Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.*

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).



O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver



sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2015:

**Tabela 19:** Operações de crédito (Limite 16% RCL)

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Montante global das operações de crédito	1.787.839,29
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,51%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: RGFOCR.

**Tabela 20:** Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: RGFVCV.

**Tabela 21:** Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita corrente líquida – RCL	349.282.980,37
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015 – Arquivo: RGFOCR.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

#### 8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza



tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei 7.120/2014 e a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 7.128/2014 do município de Cachoeiro de Itapemirim, aprovadas para o exercício de 2015, constata-se que houve na LDO previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Embora não tenha sido demonstrado claramente que os valores constantes do demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita foram considerados nos cálculos, verificou-se que a arrecadação de receitas nas rubricas em que houve renúncia (IPTU, ITBI, ISS, Taxas, Dívida Ativa, Multa e Juros) foi superior à previsão contida na LOA, conforme Balancete da Receita (BALEXO 01).

Receitas	Previsão	Arrecadação
----------	----------	-------------



IPTU	8.891.443,47	10.793.660,25
ITBI	3.713.263,28	4.070.793,18
ISS	33.515.134,45	32.373.063,25
Multas e Juros IPTU	12.252,67	211.524,14
Multas e Juros ITBI	322,81	3.212,55
Multas e Juros ISS	112.002,62	427.515,35
Multas e Juros Dívida Ativa IPTU	6.779,20	31.036,60
Multas e Juros Dívida Ativa ITBI	0,00	4.490,37
Multas e Juros Dívida Ativa ISS	61.891,53	2.989,54
Dívida Ativa IPTU	3.700.000,00	4.648.465,28
Dívida Ativa ISS	1.400.000,00	1.547.234,76
<b>Totais</b>	<b>51.413.090,03</b>	<b>54.113.985,27</b>

## 9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

*Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).*

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 25,46% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:



**Tabela 22:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	62.011.770,93
Receitas provenientes de transferências	149.488.129,78
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	211.499.900,71
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>53.851.126,20</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>25,46%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 71,85% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 23:** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

**Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	73.876.916,23
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>53.081.273,88</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>71,85%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

## 9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

*Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional 29/2000).*

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.



Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 15,35% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 24:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

**Em R\$ 1,00**



<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	62.011.770,93
Receitas provenientes de transferências	149.488.129,78
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	211.499.900,71
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>32.474.366,36</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>15,35%</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

### 9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Verificou-se que o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas de 2015 não foi encaminhado, constando do arquivo “PCFUND” apenas o recibo de entrega do parecer ao FNDE, como segue:

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>



**Recibo do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - PNATE - FUNDAMENTAL enviado e registrado na base de dados do**

Enviado por: Liliana Costa Vigneron Mendes

Cargo: Presidente do Conselho

OBS: O Parecer Conclusivo foi realizado com base em informações disponíveis nesta data, sendo que o atual mandato do CACS é responsável pelas informações ali registradas para o exercício de 2015

Desta forma, propomos a **citação** do responsável para justificar a omissão no encaminhamento.

#### 9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.



No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas do primeiro e segundo quadrimestres, restando ausente o parecer do colegiado sobre o terceiro quadrimestre.

Desta forma, propomos a **citação** do responsável para justificar a omissão no encaminhamento.

## 10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

*Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.*

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.



Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme se demonstrou sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 25:** Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	315.037.951,09
% máximo para o município	6%
Valor máximo permitido para transferência	18.902.277,07
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>12.294.913,57</b>

Fonte: Processo TC 4.668/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional foi cumprido.

## 11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “*Guia de orientação para implantação*”



do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao município de Cachoeiro de Itapemirim, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal 6.675/2013.

O atual responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr. Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, CPF 100.339.007-28.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o parecer da unidade central de controle é o que segue:

Em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente com ressalvas a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.



## 12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES verificou-se o Parecer Prévio 00061/2017-2, PCA de 2014, proc. TC 5498/2015, em que consta a seguinte determinação:

3. *Determinar ao atual gestor, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas;*

Verificou-se que em 2015 (em análise nestes autos) o superávit financeiro não foi evidenciado por fonte. Porém, no exercício de 2016 o município corrigiu a impropriedade, conforme se demonstra:



Município: Cachoeiro de Itapemirim

CIDADES-WEB

Exercício: 2016

### Balanco Patrimonial Consolidado

#### ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	<b>ORDINÁRIA</b>		<b>-112.047.419,54</b>	<b>164.828.359,03</b>
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		-112.047.419,54	164.828.359,03
	<b>VINCULADA</b>		<b>295.090.099,21</b>	<b>0,00</b>
101	MDE		1.788.743,95	0,00
102	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)		-19.880.524,55	0,00
103	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)		20.271.982,62	0,00
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS		164.206,36	0,00
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 40%)		0,00	0,00
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)		126.789.694,77	0,00
107	RECURSOS DO FNDE		7.238.155,01	0,00
108	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO		489.848,38	0,00
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTÉRIO (60%) - Ano Anterior		0,00	0,00
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior		0,00	0,00
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO		0,00	0,00
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		0,00	0,00
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE		51.700.694,76	0,00
202	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE)		132.301,32	0,00
203	RECURSOS DO SUS		18.087.190,18	0,00
204	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		-817.306,82	0,00
205	RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE		0,00	0,00
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE		2.994.760,99	0,00
301	RECURSOS DO FNAS		1.881.566,00	0,00
302	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		122.104,72	0,00
399	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL		2.713.248,06	0,00
401	RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)		60.232.175,71	0,00
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO		0,00	0,00
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO		0,00	0,00
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00
405	RECURSOS DO SUPERÁVIT DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL  
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
501	CONVÊNIO DOS ESTADOS		3.435.509,92	0,00
502	CONVÊNIO DA UNIÃO		3.280.838,83	0,00
601	CIDE		26.378,03	0,00
602	COFOP		4.281.690,61	0,00
603	RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO		747.846,32	0,00
604	ROYALTIES DO PETRÓLEO		3.776.616,31	0,00
605	ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL		1.434.393,04	0,00
901	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA		42.162,70	0,00
902	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA		0,00	0,00
903	ALIBENAÇÃO DE BENS E DIREITOS		-359.560,53	0,00
999	OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA		4.515.382,52	0,00
<b>TOTAL DAS FONTES</b>			<b>183.042.679,67</b>	<b>164.828.359,03</b>

NOTAS EXPLICATIVAS

Diante do exposto, propõe-se a não citação do responsável.

Quanto à análise da abertura de créditos adicionais, consta indicativo de irregularidade relatado no item 5.1.1.

### 13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS (Item 5.1.1)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
INCOMPATIBILIDADE NO SALDO DISPONÍVEL INDICA FALHA NA CONSOLIDAÇÃO (Item 6.1)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação



ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 7.1)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
INCOMPATIBILIDADE NO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR INDICA DISTORÇÃO NOS SALDOS DISPONÍVEL E PATRIMONIAL (Item 7.2)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
NAO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS (Item 7.3)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 (Item 9.3)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação
AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DA SAÚDE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 (Item 9.4)	Carlos Roberto Casteglione Dias	Citação

Vitória – E.S., 27 de outubro de 2017.

**MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS**  
Auditor de Controle Externo



**APÊNDICE A**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

**Município: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**Exercício: 2015**

(R\$)

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>388.167.235,87</b>
Receita Tributária	<b>57.060.533,65</b>
Receita de Contribuições	<b>17.991.350,87</b>
Receita Patrimonial	<b>31.314.100,56</b>
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	<b>2.111.985,68</b>
Transferências Correntes	<b>261.785.605,77</b>
Outras Receitas Correntes	<b>17.903.659,34</b>
<b>RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES</b>	-
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>38.884.255,50</b>
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	<b>9.231.065,37</b>
Servidor	<b>9.231.065,37</b>
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	<b>383.148,05</b>
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	<b>29.270.042,08</b>
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>349.282.980,37</b>



**APÊNDICE B**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
PODER EXECUTIVO**

Município: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Exercício: **2015**

(R\$)

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADA</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>196.704.570,37</b>
Pessoal Ativo	182.285.271,91
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.419.298,46
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(9.690.511,13)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(76.297,71)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(9.614.213,42)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>187.014.059,24</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>349.282.980,37</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>53,54%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;54%&gt;</b>	<b>188.612.809,40</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;51,30%&gt;</b>	<b>179.182.168,93</b>



## APÊNDICE C

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

Município: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**Exercício: **2015**

(R\$)

<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA LIQUIDADA</i>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>206.365.721,34</b>
Pessoal Ativo	191.946.422,88
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.419.298,46
<b>Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>(9.690.511,13)</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(76.297,71)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(9.614.213,42)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>196.675.210,21</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>349.282.980,37</b>
<b>% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL</b>	<b>56,31%</b>
<b>LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;60%&gt;</b>	<b>209.569.788,22</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;57%&gt;</b>	<b>199.091.298,81</b>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador

## APÊNDICE D

### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

<b>RECEITAS DO ENSINO</b>	
<b>RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>1 - RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>62.011.770,93</b>
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	15.684.686,27
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	10.793.660,25
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	211.524,14
Dívida Ativa do IPTU	<b>4.648.465,28</b>
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	31.036,60
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	4.078.496,10
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	4.070.793,18
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	3.212,55
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	4.490,37
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	34.350.802,90
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	32.373.063,25
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	427.515,35
Dívida Ativa do ISS	<b>1.547.234,76</b>
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	2.989,54
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	7.897.785,66
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.586.379,28
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	142.012,88
Dívida Ativa do IRRF	<b>1.169.393,50</b>
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
<b>2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>149.488.129,78</b>
2.1 - Cota-Parte FPM	59.627.025,14
2.2 - Cota-Parte ICMS	73.652.304,39
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	648.840,08
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	2.088.971,47
2.5 - Cota-Parte ITR	130.500,01
2.6 - Cota-Parte IPVA	13.340.488,69
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
<b>3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS ( 1 + 2 )</b>	<b>211.499.900,71</b>
<b>OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	<b>7.556.902,88</b>
4.1 - Transferências do Salário Educação	<b>4.214.219,20</b>
4.2 - Outras Transferências do FNDE	<b>3.342.683,68</b>
<b>5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO</b>	<b>1.591.275,75</b>
<b>6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	-
<b>7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO</b>	-
<b>8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO ( 4 + 5 + 6 + 7 )</b>	<b>9.148.178,63</b>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)



<b>FUNDEB</b>	
<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	<b>29.270.042,08</b>
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)	11.296.367,87
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)	14.733.170,83
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)	129.731,76
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)	417.794,32
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)	26.136,08
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)	2.666.841,22
<b>10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>73.876.916,23</b>
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	73.566.965,52
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	309.950,71
<b>11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)</b>	<b>44.296.923,44</b>
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
<b>DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>53.081.273,88</b>
12.1 - Com Educação Infantil	24.615.210,49
12.2 - Com Ensino Fundamental	28.466.063,39
<b>13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%</b>	<b>71,85%</b>
<b>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
<b>RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)</b>	<b>52.874.975,18</b>
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>109.732.331,88</b>
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	109.732.331,88
<b>16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE</b>	<b>850.624,88</b>
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	850.624,88
<b>17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)</b>	<b>110.582.956,76</b>
<b>DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>REALIZADAS</b>
<b>18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>44.296.923,44</b>
<b>19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>1.889.087,43</b>
<b>20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>-</b>
<b>21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	<b>547.016,18</b>
<b>22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)</b>	<b>9.148.178,63</b>
<b>23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)</b>	<b>55.881.205,68</b>
<b>24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%</b>	<b>25,46%</b>



## APÊNDICE E

### DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Exercício: **2015**

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
<b>Receitas de Impostos</b>	<b>62.011.770,93</b>
Impostos	53.823.895,96
Dívida Ativa de Impostos	7.365.093,54
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	822.781,43
<b>Receitas de Transferências Constitucionais e Legais</b>	<b>149.488.129,78</b>
Cota-Parte FPM (100%)	59.627.025,14
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	648.840,08
Cota-Parte ICMS (100%)	73.652.304,39
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	2.088.971,47
Cota-Parte ITR (100%)	130.500,01
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	13.340.488,69
<b>TOTAL</b>	<b>211.499.900,71</b>

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	42.007.572,48
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	8.390.632,59
Suporte Profilático e Terapêutico	2.165.388,61
Vigilância Sanitária	364.880,28
Vigilância Epidemiológica	5.186.903,51
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	-
Outras Subfunções	-
<b>TOTAL</b>	<b>58.115.377,47</b>
<b>DEDUÇÕES DA DESPESA</b>	<b>25.641.011,11</b>
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	1.792.173,34
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	22.567.802,17
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	17.650.423,11
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	30.000,00
Outros Recursos	4.887.379,06
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	1.281.035,60
<b>ACRÉSCIMOS À DESPESA</b>	<b>-</b>
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE</b>	<b>32.474.366,36</b>
<b>PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>15,35%</b>

\* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 196/2004



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade> sob o identificador 3100300037003300340036003A005000



## APÊNDICE F

### DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Câmara: **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Exercício: **2015**

#### Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

##### Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>56.822.358,13</b>	<b>57.060.533,65</b>
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	56.822.358,13	57.060.533,65
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>140.750.363,20</b>	<b>149.598.607,24</b>
2	1.7.2.1.01.02	FPM	56.805.317,19	59.627.025,14
3	1.7.2.1.01.05	ITR	119.493,73	130.500,01
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	1.846.944,56	2.088.971,47
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	635.357,28	648.840,08
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	68.457.795,33	73.652.304,39
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	12.851.428,22	13.340.488,69
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	34.026,89	110.477,46
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>117.465.229,76</b>	<b>16.956.340,35</b>
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	111.339.942,57	8.768.465,38
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	142.012,88
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	-	211.524,14
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	3.212,55
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	-	427.515,35
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	752.350,04	31.036,60
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	4.490,37
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	-	2.989,54
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	5.372.937,15	7.365.093,54
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>				<b>61.785.282,68</b>
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		32.687.485,73
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		29.097.796,95
<b>RECEITAS CAPITAL</b>				<b>8.097.394,80</b>
21		Receita de Capital Total		8.097.394,80
22		<b>TOTAL</b>	<b>315.037.951,09</b>	<b>293.498.158,72</b>
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	12.294.913,57
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	50,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	6,00%

##### Bases Referenciais

###### Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$	
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	315.037.951,09
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	12.294.913,57
29	Gastos c/ Subsídios	Total	22/F	293.498.158,72
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico [http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade\\_sob\\_o\\_identificador](http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade_sob_o_identificador)

